

COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS DA

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Parecer da Comissão dos Assuntos
Económicos e Financeiros, sobre
a proposta de Decreto Legislati-
vo Regional sobre o Associativis-
mo Agrícola.

Ponta Delgada, 23.05.86

A Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros, reunida no dia 23 de Maio de 1986, numa das salas da Secretaria Regional das Finanças, para análise da proposta de Decreto Legislativo Regional sobre Associativismo Agrícola, emite por unanimidade o seguinte parecer:

1. Enquadramento jurídico

A proposta de Decreto Legislativo Regional tem o seu enquadramento jurídico na alínea g) do artº 27º e c) do artº 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugados com o artº 229º, alínea a) da Constituição da República Portuguesa.

2. Apreciação na generalidade

1. A Comissão recebeu, com o pedido de parecer urgente, vários diplomas entre eles o que agora estamos analisando.
2. Acompanhado de nota justificativa e de um preâmbulo suficientemente claros para que se proceda à análise do diploma a Comissão entende porém realçar os seguintes aspectos:
 - a) a proposta de diploma sistematiza para aplicação na Região várias formas de associativismo agrícola, já existentes na ordem jurídica portuguesa, com os seus incentivos estabelecidos a nível do País e cuja aplicação nos Açores se mantêm;
 - b) cria duas novas formas de associativismo, - as sociedades de interesse colectivo agrícola e os agrupamentos de produtores;
 - c) estabelece medidas de fomento agrário de natureza técnica, que podem ser acumuladas com os apoios financeiros de origem comunitária e nacional incluídos no projecto de Decreto-Lei que vai aplicar no País o Regulamento CEE 797/85;

d) A legislação nacional que sistematiza segue em anexo ao presente parecer e são:

- Decreto-Lei nº 188/84 de 5 de Junho
- Decreto-Lei nº 394/82 de 21 de Setembro
- Decreto-Lei nº 504/79 de 24 de Dezembro
- Decreto-Lei nº 513-J/79 de 26 de Dezembro
- Decreto-Lei nº 445/83 de 26 de Dezembro
- Decreto-Lei nº 31/84 de 21 de Janeiro
- Decreto-Lei nº 231/82 de 17 de Junho

2.2. A presente proposta foi objecto do parecer das Associações de Agricultores da Região e da Comissão Instaladora da Associação de Jovens Agricultores Micaelenses, cujas principais objecções são expostas na nota justificativa.

3- Apreciação na especialidade

ARTIGO 1º

Nada a referir. Trata-se duma disposição geral que define o âmbito do diploma.

ARTIGO 2º

Neste artigo sistematizou-se, as Associações Agrícolas que estavam dispersas na legislação nacional atrás citada.

Além destas, o governo propõe-se criar ainda duas novas modalidades de associativismo, as sociedades de interesse colectivo agrícola e os agrupamentos de produtores, que se encontram definidas nos artigos 9º e 10º da proposta.

ARTIGO 3º

Corresponde ao artº 2º, do Decreto-Lei nº 394/82, de 21 de Setembro, com excepção do disposto na alínea f) do nº 1, que refere a "REGA" como um dos objectos principais das actividades das cooperativas agrícolas.

A exclusão desta matéria deve-se ao facto, *da mesma* não ser praticada na Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 4º

Refere apenas o objecto das Associações constituídas ao abrigo dos artigos 167º e seguintes do Código Civil e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5º

Nada a referir. Corresponde a matéria exposta no Decreto-Lei nº 504/79 de 24 de Dezembro.

ARTIGO 6º

O número 1 deste artigo corresponde ao número 1 do artº 1º do Decreto-Lei nº 513-J/79 de 26 de Dezembro.

Em relação ao ponto 2, não há nada a referir.

Em relação ao ponto 3 remete-se para publicação no Jornal Oficial, e não no Diário da República, a publicação integral do seu Estatuto, bem como as respectivas alterações.

ARTIGO 7º

Refere-se matéria existente no Código Cooperativo- Decreto-Lei nº 31/84

de 21 de Janeiro.

ARTIGO 8º

O nº 1 da proposta corresponde ao artº 1º do Decreto-Lei nº 231/ /82 de 17 de Junho.

O nº 2 corresponde ao nº 1 do artº 12º do mesmo diploma.

O nº 3 corresponde ao nº 2 do artº 1º do diploma nacional.

Sobre o nº 4 não há nada a referir porque apenas dispõe sobre legislação aplicável à Caixa de Crédito Mútuo.

ARTIGO 9º

Trata da definição duma nova forma de associativismo que a Comissão, julga que há todo o interesse haver uma explicação por parte do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, sob a sua finalidade e possíveis formas já em embrião, com eventuais projectos.

ARTIGO 10º

Valem as referências feitas no artigo anterior.

ARTIGO 11º

Nada a referir

ARTIGO 12º

Nada a referir

ARTIGO 13º

A Comissão levantou a questão de se saber qual o papel de agora em

diante do Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo (IRASC) sobre esta matéria, na medida em que temos conhecimento que a assistência jurídica e contabilística às cooperativas tem sido prestada pelo Instituto.

De resto, essas atribuições assim como as questões postas no artigo 12º são competência do IRASC.

Julgamos pois, que deve haver uma reformulação sobre esta matéria.

Aprovado por unanimidade.

Ponta Delgada 23 de Maio de 1986

OS DEPUTADOS REGIONAIS,

Jorge Castanheira - Presidente
António Silveira - Relator
João Carlos Macedo - Secretário
Manuel Valadão

1 representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social;

1 representante do Ministério do Comércio e Turismo.

3 — Obrigações da empresa:

3.1 — A TORRALTA deverá, no prazo de 30 dias, a partir da data da publicação da presente resolução, apresentar um esquema de regularização das suas responsabilidades para com os investidores, a enquadrar no processo global de recuperação.

3.2 — Idêntico procedimento deverá ser adoptado relativamente aos credores privados e dentro daquele período.

3.3 — A empresa deverá ainda assumir o compromisso quanto à concretização das seguintes medidas:

a) Ajustar o quadro de pessoal às efectivas necessidades de funcionamento da empresa;

b) Adaptar a estrutura, organização e forma de gestão da TORRALTA a moldes mais adequados com a sua dimensão, problemas e perspectivas.

A aprovação do protocolo de consolidação de dívidas ao sector público, referido no n.º 2.2, fica condicionada à apresentação desse projecto;

c) Manter em dia as contribuições para a Previdência Social e Fundo de Desemprego e a liquidação de impostos;

d) Prestar garantia hipotecária em 1.º grau para cobertura do eventual passivo sobranter, devendo os bens que forem indicados para o efeito ser de valor idêntico ao atribuído à Quinta de Santa Filomena para efeitos de dação em cumprimento, ou seja, 684 000 contos.

3.4 — A TORRALTA deverá apresentar no, prazo de 90 dias, um programa de recuperação, devidamente justificado, com indicação das metas e objectivos a atingir e das medidas a adoptar, designadamente no que respeita à dinamização da sua exploração corrente e lançamento de novos produtos de comercialização imobiliária, bem como dos meios financeiros indispensáveis, próprios e alheios, prazos e modalidades de utilização, prazos de amortização e garantias a prestar aos eventuais financiadores.

4 — Uma vez estabelecido o novo programa de recuperação da TORRALTA, do qual farão parte integrante os protocolos a estabelecer com a banca credora, credores públicos, investidores e credores privados, o eventual incumprimento das suas obrigações por motivos que lhe sejam exclusivamente imputáveis deixará aos credores a liberdade de adoptarem o procedimento, pelas vias que considerarem mais adequadas, tendente à recuperação dos seus créditos.

5 — O conselho fiscal da empresa deverá, até à data limite da efectiva entrada em vigor do protocolo referido na alínea f) do n.º 2.1 supra, ser reestruturado, de modo a permitir um permanente e adequado acompanhamento da evolução da situação económico-financeira da empresa, devendo o representante do Estado no referido órgão social apresentar, trimestralmente, ao Ministro das Finanças e do Plano relatório sobre a forma como a empresa está a

cumprir com as obrigações assumidas no quadro do programa de recuperação.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Amândio Anes de Azevedo*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 116/84

Nos últimos anos os efectivos reais do quadro de pessoal da Secretaria-Geral foram reduzidos em algumas dezenas de unidades por virtude de exonerações, aposentações e pela utilização de alguns dos instrumentos de mobilidade a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

Acresce que os concursos internos não se vêm mostrando um instrumento eficaz para o preenchimento de lugares de ingresso na carreira, do mesmo modo que se pode constatar, pelo esvaziamento das categorias de ingresso, um acentuado desequilíbrio dos quadros.

A Secretaria-Geral compete, nos termos do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, assegurar o apoio aos gabinetes, pelo que se torna urgente proceder ao preenchimento de algumas das vagas existentes nas categorias de ingresso da carreira técnica auxiliar.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 168/82, de 10 de Maio, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, determina-se:

Considera-se descongelada a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe até ao limite de 5 unidades e antecipadamente concedidas as autorizações do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e Secretaria de Estado da Administração Pública, 11 de Junho de 1984. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 188/84

de 5 de Junho

A Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, veio, no seu artigo 3.º, estabelecer o princípio da interdição do acesso à actividade seguradora por novas entidades privadas.

A situação foi, porém, totalmente modificada pela Lei n.º 11/83, de 16 de Agosto, que, nos seus artigos 1.º e 2.º, autorizou o Governo a alterar parcialmente a citada Lei n.º 46/77, no sentido de abrir à actividade de empresas privadas e outras entidades da mesma natureza os sectores bancário, segurador, cimenteiro e adubeiro, acrescentando, no seu artigo 3.º, que tal abertura deverá ser legalmente condicionada por garantias objectivas de solidez do empreendimento, de não discriminação de empresas portuguesas face às estrangeiras e de defesa do interesse nacional.

Tal autorização legislativa foi utilizada pelo Decreto-Lei n.º 406/83, de 19 de Novembro, que conferiu nova redacção ao artigo 3.º da Lei n.º 46/77.

Urge, pois, regulamentar, perante os novos condicionalismos, o acesso da iniciativa privada à actividade seguradora, o que implica obviamente a revisão dos normativos legais que vigoraram até à publicação da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho. Isto porque todo o esquema legal até então vigente assentava no Decreto de 21 de Outubro de 1907, se bem que com algumas modificações de pormenor introduzidas pela Lei n.º 2/71, de 12 de Abril.

Com efeito, o sector de seguros tem vindo a sofrer ao longo do século, com especial incidência nos últimos anos, profundas alterações estruturais e conjunturais que não se compadecem com o enquadramento legal definido em 1907.

Este diploma legislativo representa, pois, uma adequação dos normativos legais fixados no princípio do século à actual realidade do sector, nomeadamente no que concerne às garantias financeiras exigíveis às seguradoras.

Assim, procurou-se garantir, através dos parâmetros legais estabelecidos, a solidez das novas seguradoras que irão operar em Portugal, de modo a assegurar uma protecção adequada dos segurados e dos terceiros e a manutenção dos postos de trabalho que se venham a criar, colocando-se, por outro lado, essas seguradoras em condições de funcionamento idênticas às já existentes, nomeadamente no que concerne às exigências ou garantias financeiras e à submissão à coordenação e fiscalização do Instituto de Seguros de Portugal, de modo que não sejam criadas indesejáveis situações de instabilidade num sector tão sensível como o dos seguros.

Nesta conformidade, delimitam-se as formas jurídicas que podem revestir as seguradoras que se constituam em Portugal, permitindo-se ainda a representação de seguradoras estrangeiras, submetendo-se, em qualquer caso, o acesso à actividade a uma autorização prévia que atenderá ao preenchimento expresso de diversos requisitos que se prendem com aspectos de carácter financeiro e técnico; estabelece-se o princípio de que a autorização é válida para todo o território nacional e que é concedida ramo a ramo; veda-se o exercício cumulativo dos seguros de vida e dos seguros de danos, de modo a salvaguardar eficazmente os interesses dos respectivos segurados; determinam-se regras específicas para as representações em Portugal de seguradoras estrangeiras, perante a necessidade de fiscalização cabalmente a sua actividade e a satisfação dos compromissos assumidos no nosso país; finalmente, estabelece-se, durante os 3 primeiros exercícios sociais, um acompanhamento permanente pelo Instituto

de Seguros de Portugal da forma como está a ser cumprido o programa inicialmente apresentado.

Espera-se, pois, com o sistema ora criado que as seguradoras que venham a ser autorizadas se revelem técnica e financeiramente sólidas, contribuindo para a melhoria das condições de exercício de actividade seguradora, através de uma salutar concorrência baseada na qualidade dos serviços prestados aos utentes.

Assim, ouvidos os órgãos de governo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito do diploma)

1 — O acesso à actividade seguradora em território nacional rege-se pelas disposições do presente diploma e demais legislação complementar.

2 — Os seguros sociais efectuados no âmbito da segurança social não se consideram como actividade seguradora para os efeitos deste diploma.

Artigo 2.º

(Entidades que podem exercer a actividade seguradora)

Para além das seguradoras públicas ou de capitais públicos criadas por força da lei portuguesa, apenas podem exercer a actividade seguradora, desde que devidamente autorizadas nos termos do presente diploma:

- a) Sociedades anónimas de responsabilidade limitada;
- b) Mútuas de seguros;
- c) Agências gerais de seguradoras estrangeiras.

Artigo 3.º

(Objecto das seguradoras)

1 — As entidades referidas no artigo anterior devem ter por objecto exclusivo o exercício da actividade de seguro directo e, eventualmente, de resseguro, salvo naqueles ramos que se encontrem legalmente reservados a determinados tipos de seguradoras, podendo ainda exercer actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro, nomeadamente no que respeita a actos e contratos relativos a salvados, reedificação e reparação de prédios, reparação de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicação de provisões e capitais.

2 — Fica vedado o exercício da actividade de seguro directo e resseguro de vida, cumulativamente com a de seguro directo e resseguro de ramos «Não vida».

Artigo 4.º

(Exercício do resseguro)

O resseguro pode ser efectuado por seguradoras ou resseguradoras constituídas sob a égide da lei portu-

guesa ou por entidades estrangeiras que, encontrando-se ou não estabelecidas ou representadas em Portugal, estejam, no respectivo país de origem, autorizadas a exercer a actividade resseguradora.

Artigo 5.º

(Âmbito da autorização)

1 — A autorização para o exercício da actividade seguradora é concedida para todo o território português.

2 — A autorização inicial é concedida ramo a ramo, abrangendo, salvo se a requerente apenas pretender cobrir alguns riscos ou modalidades, a totalidade do ramo, tanto para o seguro directo como para o resseguro, admitindo-se, no entanto, a sua concessão para um conjunto de ramos, desde que devidamente identificados.

3 — A autorização posterior para a exploração de novos ramos ou modalidades far-se-á nos termos legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO II

Constituição de sociedades anónimas de seguros

SECÇÃO 1.ª

Regime geral

Artigo 6.º

(Constituição, denominação e legislação aplicável)

1 — O disposto na presente secção aplica-se à constituição de seguradoras por pessoas, singulares ou colectivas, de nacionalidade portuguesa, ainda que no respectivo capital participem entidades do sector público.

2 — Rege-se por lei especial a constituição de seguradoras do sector público nas quais não participem capitais privados.

3 — A denominação da sociedade deve constar expressão de que resulte inequivocamente que o seu objecto é o exercício da actividade seguradora.

4 — As sociedades anónimas de seguros abrangidas pelo disposto nesta secção regem-se pelo presente diploma e pelo Código Comercial e demais legislação complementar em tudo o que não contrarie este decreto-lei ou quaisquer outras disposições legais específicas da actividade seguradora.

Artigo 7.º

(Autorização específica e prévia)

1 — A constituição das seguradoras referidas no n.º 1 do artigo anterior depende de autorização, caso a caso, a conceder por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — A autorização é sempre precedida de parecer do Instituto de Seguros de Portugal, bem como do respectivo governo regional, quando se trate de seguradora com sede em região autónoma.

Artigo 8.º

(Condições e critérios para a concessão da autorização)

1 — A autorização só pode ser concedida desde que a criação da seguradora em causa dê satisfação a necessidades do mercado segurador e os seus promotores se comprometam a:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada;
- b) Dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo estabelecido neste diploma, inteiramente subscrito no acto da constituição e nessa data realizado em montante não inferior àquele mínimo, devendo o restante ser realizado no prazo de seis meses, a contar da mesma data;
- c) Que o conselho de administração da sociedade seja constituído por um mínimo de três membros e detenha poderes bastantes para efectivamente determinar a orientação da actividade da seguradora.

2 — Na apreciação da necessidade e oportunidade da seguradora cuja autorização se requer ter-se-ão em conta, especificamente, os seguintes critérios:

- a) Possibilidade de a seguradora melhorar a diversidade ou a qualidade dos serviços prestados ao público;
- b) Idoneidade dos accionistas fundadores no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade da seguradora;
- c) Suficiência de meios técnicos e recursos financeiros relativamente aos ramos de seguro que pretenda explorar;
- d) Compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da seguradora e a manutenção de uma sã concorrência no mercado.

Artigo 9.º

(Instrução de requerimento)

1 — O pedido de autorização será apresentado ao Ministro das Finanças e do Plano, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões justificativas da constituição da seguradora;
- b) Projecto dos estatutos;
- c) Estrutura orgânica, com especificação dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;
- d) Declaração de compromisso de que, no acto da constituição e como condição da mesma, se mostrará depositado na Caixa Geral de Depósitos o montante do capital social referido no artigo 26.º;
- e) Identificação pessoal e profissional dos accionistas fundadores, com especificação do número de acções por cada um subscrito;
- f) Certificado de registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas, emitido há menos de 90 dias;

- g) Declaração de que nem os accionistas fundadores nem sociedades ou empresas cujo controle tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência.

2 — O pedido de autorização será ainda instruído com um programa de actividades, que incluirá, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Ramo ou ramos e modalidades a explorar, com as respectivas condições, gerais e especiais, das apólices, tarifas e, no caso de se pretender explorar seguro de vida, as correspondentes bases técnicas;
- b) Princípios orientadores do resseguro, aceite e cedido, que se propõe seguir;
- c) Previsão das despesas de implantação e instalação, nomeadamente nos aspectos administrativo e comercial;
- d) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios sociais, em relação aos seguintes aspectos:

- 1.º Encargos de gestão, nomeadamente despesas gerais e comissões;
- 2.º Número de trabalhadores e respectiva massa salarial;
- 3.º Prémios, sinistros e provisões técnicas, referentes ao seguro directo e ao resseguro;
- 4.º Situação semestral da tesouraria;
- 5.º Margem de solvência que deve possuir em conformidade com as disposições legais em vigor;
- 6.º Meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos;
- 7.º Estrutura médico-hospitalar a instalar, no caso de se pretender explorar o ramo «Acidentes de trabalho».

3 — Os requerentes designarão de entre si um que a todos represente perante as autoridades encarregadas de apreciar o pedido de autorização ou de sobre ele se pronunciarem.

Artigo 10.º

(Instrução do processo)

O Instituto de Seguros de Portugal ou, quando for caso disso, o governo regional de que se trate, poderão solicitar aos requerentes quaisquer esclarecimentos ou elementos adicionais e efectuar as averiguações que considerem necessárias ou úteis à elaboração do seu parecer ou à instrução do processo de autorização, sem prejuízo do cumprimento dos prazos estabelecidos na presente secção, os quais poderão, em caso de justificada necessidade, ser prorrogados pelo Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 11.º

(Elaboração de pareceres)

1 — O Instituto de Seguros de Portugal deverá remeter o seu parecer ao Ministro das Finanças e do

Plano no prazo máximo de 120 dias, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2 — Nos casos previstos na 2.ª parte do n.º 2 do artigo 7.º, o processo, acompanhado do parecer do Instituto de Seguros de Portugal, será enviado ao respectivo governo regional, que remeterá o seu parecer ao Ministro das Finanças e do Plano no prazo máximo de 45 dias.

Artigo 12.º

(Caducidade da autorização)

A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, bem como se a seguradora não se constituir formalmente no prazo de 6 meses ou se não iniciar a actividade no prazo de 12 meses.

Artigo 13.º

(Cumprimento do programa de actividades)

1 — Durante os 3 exercícios sociais que são objecto das previsões referidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º, a seguradora deve apresentar, semestralmente, ao Instituto de Seguros de Portugal um relatório circunstanciado sobre a forma como o programa de actividades está a ser executado.

2 — Se se verificar desequilíbrio na situação financeira da empresa, serão impostas medidas de reforço das respectivas garantias financeiras, cujo incumprimento pode levar o Ministro das Finanças e do Plano, mediante proposta apresentada pelo Instituto de Seguros de Portugal, a revogar a autorização.

3 — Quaisquer alterações aos programas de actividade, apresentadas nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º, carecem de autorização prévia do Ministro das Finanças e do Plano, mediante parecer do Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 14.º

(Revogação da autorização)

1 — A autorização pode ser revogada, sem prejuízo do disposto em legislação especial acerca das sanções aplicáveis às infracções da actividade seguradora ou à inexistência ou insuficiência de garantias financeiras mínimas, quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que no caso couberem;
- b) A seguradora cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a 6 meses;
- c) Deixar de verificar-se algumas das condições de acesso à actividade seguradora exigidas no presente diploma;
- d) Ser recusado, por falta de preenchimento dos requisitos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º, o registo da designação de qualquer membro do conselho de administração.

2 — O facto previsto na alínea d) do número anterior não constituirá fundamento de revogação se, no prazo estabelecido pelo Instituto de Seguros de Portugal, a seguradora tiver procedido à designação de outro administrador cujo registo seja aceite.

3 — Quando for revogada a autorização a uma seguradora já constituída, proceder-se-á à sua liquidação, nos termos do Decreto de 21 de Outubro de 1907 e dos diplomas dele regulamentares.

Artigo 15.º

(Formalidades da revogação)

1 — A revogação da autorização, ouvidas, consoante o caso, as entidades referidas no n.º 2 do artigo 7.º, reveste a forma de portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Da decisão cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais, sem admissão da suspensão da sua executividade.

Artigo 16.º

(Abertura de representações no estrangeiro)

A abertura de agências, sucursais ou quaisquer outras formas de representação no estrangeiro, por parte das seguradoras constituídas nos termos do disposto na presente secção, depende de autorização prévia do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Instituto de Seguros de Portugal.

SECÇÃO 2.ª

Regime especial

Artigo 17.º

(Normas aplicáveis)

A constituição de seguradoras, quando requerida, no todo ou em parte, por pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, aplica-se o disposto nos artigos 6.º, n.ºs 3 e 4, e 7.º a 16.º deste diploma, com as especialidades constantes da presente secção.

Artigo 18.º

(Instrução do requerimento)

1 — Relativamente a accionistas fundadores estrangeiros, que sejam seguradoras, resseguradoras ou outras pessoas colectivas, o pedido de autorização será ainda instruído com os elementos seguintes:

- a) Certificado, passado pela entidade competente do Estado de origem, do qual conste que a requerente se acha af legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade;
- b) Estatutos ou pacto social da requerente, certificado do último balanço aprovado e extracto da respectiva conta de lucros e perdas;
- c) Relação, acompanhada de notas biográficas, das pessoas que integram os órgãos de administração ou de direcção da requerente;
- d) Distribuição do capital social da requerente e relação dos accionistas titulares de mais de 5 % do mesmo capital;

- e) Relação das seguradoras, resseguradoras e outras empresas em cujo capital a requerente participe;
- f) Documento de autorização da assembleia geral da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para a participação daquela na seguradora a constituir;
- g) Certificado, emitido pela autoridade competente do país de origem, do qual conste que a requerente foi autorizada a participar na seguradora a constituir ou de que não é necessária tal autorização;
- h) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional e, nomeadamente, nas relações seguradoras, resseguradoras ou de outro tipo mantidas com empresas ou entidades portuguesas.

2 — Os certificados referidos nas alíneas a) e g) do número anterior não deverão ter sido passados há mais de 3 meses.

Artigo 19.º

(Tradução e legalização de documentos)

Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem ser devidamente traduzidos e legalizados, salvo dispensa expressa do Instituto de Seguros de Portugal.

CAPÍTULO III

Constituição de mútuas de seguros

Artigo 20.º

(Constituição, forma, objecto e legislação aplicável)

1 — As mútuas de seguros revestem a forma de cooperativa de responsabilidade limitada, constituída por escritura pública, e regem-se pelo disposto no presente diploma e pelo Código Cooperativo e demais legislação complementar em tudo o que não contrarie o disposto neste decreto-lei ou quaisquer disposições específicas da actividade seguradora.

2 — As mútuas de seguros são constituídas por pessoas singulares ou colectivas que, exercendo a mesma actividade produtiva ou profissional, pretendem garantir, segundo a técnica seguradora, a cobertura dos riscos directamente decorrentes do exercício dessa actividade.

3 — É vedado às mútuas de seguros:

- a) A exploração do ramo «Vida»;
- b) A celebração de contratos de seguro com quem não seja seu membro;
- c) A utilização, no exercício da sua actividade, de mediadores de seguro.

Artigo 21.º

(Normas aplicáveis)

1 — À constituição das mútuas de seguros aplica-se, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto no número seguinte, o previsto no n.º 3 do

artigo 6.º, no artigo 7.º, nas alíneas b) e c) do n.º 1 e a), c) e d) do n.º 2 do artigo 8.º e nos artigos 9.º e 16.º

2 — Para efeito de constituição de mútuas de seguros, o disposto nas alíneas e) a g) do n.º 1 do artigo 9.º apenas é de aplicação obrigatória em relação a 10 sócios.

CAPÍTULO IV

Agências gerais de seguradoras com sede no estrangeiro

Artigo 22.º

(Condições e critérios para a concessão de autorização e normas aplicáveis)

1 — A autorização para abertura de agências gerais de seguradoras com sede no estrangeiro só pode ser concedida, nos termos do disposto no presente capítulo, desde que o estabelecimento em Portugal da seguradora em causa dê satisfação a necessidades do mercado segurador e aquela se encontre autorizada, no seu país de origem, há pelo menos 5 anos, para o exercício da actividade seguradora.

2 — É aplicável às agências gerais o disposto no artigo 7.º, nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 8.º e nos artigos 10.º a 13.º, 15.º e 19.º

Artigo 23.º

(Instrução do requerimento)

1 — O pedido de autorização será apresentado ao Ministro das Finanças e do Plano, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões justificativas do estabelecimento em Portugal da seguradora;
- b) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional e, nomeadamente, nas relações com o mercado segurador português;
- c) Estatutos;
- d) Lista dos administradores, devidamente identificados;
- e) Balanços e contas de exploração e de ganhos e perdas relativamente aos 3 últimos exercícios;
- f) Certificado emitido pela autoridade competente do país da sede atestando que se encontra legalmente constituída e funciona de acordo com as disposições legais em vigor;
- g) Certificado emitido pela autoridade competente do país da sede atestando que se encontra autorizada para os ramos que pretende explorar em Portugal.

2 — O pedido de autorização será ainda instruído com um programa de actividades, que incluirá, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Ramo ou ramos e modalidades a explorar, com as respectivas condições, gerais e especiais, das apólices, tarifas e, no caso

de se pretender explorar seguros de vida, as correspondentes bases técnicas;

- b) Princípios orientadores do resseguro, aceite e cedido, que se propõe seguir;
- c) Previsão das despesas de implantação e instalação, nomeadamente nos aspectos administrativo e comercial;
- d) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios sociais, em relação aos seguintes aspectos:

- 1.º Encargos de gestão, nomeadamente despesas gerais e comissões;
- 2.º Número de trabalhadores ao seu serviço em Portugal e respectiva massa salarial;
- 3.º Prémios, sinistros e provisões técnicas, referentes ao seguro directo e ao resseguro;
- 4.º Situação semestral de tesouraria;
- 5.º Margem de solvência que deve possuir em conformidade com as disposições legais em vigor;
- 6.º Meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos em Portugal;
- 7.º Estrutura médico-hospitalar a instalar, no caso de se pretender explorar o ramo «Acidentes de trabalho»;

- e) Declaração de compromisso de que, no momento da abertura, a agência geral preencherá os seguintes requisitos:

- 1.º Existência de um escritório em Portugal;
- 2.º Nomeação, em conformidade com o disposto no artigo seguinte, de um mandatário geral;
- 3.º Disponibilidade em Portugal de activos de valor pelo menos igual ao mínimo do fundo de garantia legalmente estabelecido para as agências gerais de seguradoras estrangeiras;
- 4.º Efectivação, a título de caucionamento, de depósito de uma importância correspondente a metade do referido valor mínimo exigido para o fundo de garantia.

Artigo 24.º

(Mandatário geral)

1 — Quando o mandatário geral for pessoa singular, a seguradora designará o respectivo substituto, devendo ambos preencher os seguintes requisitos:

- a) Terem domicílio e residência em Portugal;
- b) Satisfazerem o disposto no n.º 1 do artigo 29.º, com excepção da sua alínea b);
- c) Possuírem conhecimentos bastantes da língua portuguesa, no caso de serem de nacionalidade estrangeira.

2 — Quando o mandatário geral for pessoa colectiva, esta deve:

- a) Ser constituída sob a égide da lei portuguesa;
- b) Ter por objecto social exclusivo a representação de seguradores estrangeiros;
- c) Ter sede em Portugal;
- d) Designar uma pessoa singular para a representar e o respectivo substituto, devendo ambos preencher os requisitos estabelecidos no n.º 1.

3 — O mandatário geral deve dispor dos poderes necessários para, em representação e por conta da seguradora, celebrar contratos de seguro e resseguro, assumindo os compromissos deles decorrentes e contratos de trabalho, bem como para a representar perante o Estado, autoridades e tribunais portugueses.

4 — A seguradora não pode revogar o mandato sem designar simultaneamente novo mandatário.

5 — Em caso de falência do mandatário geral ou de morte da pessoa que o representa ou do mandatário geral pessoal singular ou dos respectivos substitutos, a regularização da situação deverá ter lugar no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 25.º

(Revogação da autorização)

A autorização pode ser revogada:

- a) Nos termos do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 14.º;
- b) Em caso de não conformidade do respectivo mandatário geral com o disposto no artigo 4.º;
- c) Se as autoridades do país da sede da seguradora revogarem a autorização de que depende o exercício da respectiva actividade.

CAPÍTULO V

Capital e reservas

Artigo 26.º

(Capitais mínimos)

1 — Nenhuma seguradora abrangida pelo disposto no capítulo II pode constituir-se com capital social inferior a 350 000 contos ou 200 000 contos, consoante pretenda explorar seguros de vida ou seguros dos ramos «Não vida».

2 — Nenhuma mútua de seguros se pode constituir, nos termos do capítulo III, com capital inferior a 100 000 contos.

Artigo 27.º

(Participações no capital)

1 — Relativamente às sociedades anónimas de seguros autorizadas nos termos do capítulo II, são de observar as seguintes regras:

- a) São obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas as acções representativas de, pelo menos, 80 % do capital social;

b) Nenhum accionista pode, directamente ou por interposta pessoa, deter participação superior a um quinto do capital social, salvo se participação mais elevada, mas não superior a um terço, for, em casos especiais, devidamente autorizada pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Instituto de Seguros de Portugal;

c) A transmissão *inter vivos*, por qualquer título, das acções, quando dela resulte participação superior a um quinto, bem como qualquer acto que envolva a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diversa do respectivo titular, dependem, sob pena de nulidade, de autorização do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Instituto de Seguros de Portugal;

d) Até 5 dias antes da data da realização de assembleias gerais, deve ser publicada, nos 2 jornais mais lidos da localidade da sede, a lista dos accionistas com acções nominativas, com indicação das respectivas participações.

2 — O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não se aplica ao Estado, enquanto accionista de sociedades anónimas de seguros.

3 — Os aumentos de capital das seguradoras carecem de autorização prévia do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 28.º

(Reserva legal)

Uma fracção não inferior a 10 % dos lucros líquidos das sociedades e mútuas de seguros autorizadas nos termos dos capítulos II e III deve ser destinada à formação da reserva legal, até à concorrência do capital social.

CAPÍTULO VI

Da administração e fiscalização das sociedades anónimas de seguros e da direcção das mútuas de seguros

Artigo 29.º

(Composição dos órgãos sociais)

1 — Os membros do conselho de administração ou da direcção de, respectivamente, sociedades anónimas ou mútuas de seguros têm de preencher os seguintes requisitos:

- a) Possuírem qualificação adequada, nomeadamente através de experiência profissional ou de graus académicos, e reconhecida idoneidade;
- b) Não exercerem as funções previstas no artigo 24.º;
- c) Não terem sido condenados por roubo, furto, abuso de confiança, infidelidade, emissão de cheque sem cobertura, burla, falência dolosa, falsificação ou extorsão;

- d) Não terem sido declarados, por sentença transitada em julgado, falidos ou insolventes ou julgados responsáveis pela falência de empresas cujo domínio haja assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes;
- e) Não terem desempenhado as funções referidas na alínea anterior em empresa cuja falência tenha sido prevenida ou suspensa por intervenção do Estado, concordata ou meio equivalente.

2 — O disposto nas alíneas c) a e) do número anterior aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização das sociedades anónimas ou de mútuas de seguros.

3 — É igualmente vedado a parentes ou afins, respectivamente até ao 3.º ou 2.º grau, bem como a pessoas que sejam sócios ou membros dos órgãos de administração ou fiscalização de uma mesma empresa, fazerem parte de órgãos de administração ou de fiscalização de uma mesma sociedade anónima ou mútua de seguros.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 30.º

(Alterações nos estatutos das seguradoras)

Quaisquer alterações nos estatutos das seguradoras autorizadas ao abrigo dos capítulos II e III carecem de autorização prévia do Ministro das Finanças e do Plano, aplicando-se com as necessárias adaptações o estabelecido para a autorização inicial.

Artigo 31.º

(Alterações nos estatutos ou nos órgãos de administração de seguradoras estrangeiras)

As modificações que eventualmente se verifiquem nos estatutos ou no órgão de administração de uma seguradora estrangeira que, nos termos do capítulo IV, tenha obtido autorização para a instalação em Portugal de uma agência geral, devem, no prazo máximo de 60 dias a partir do momento em que tiverem ocorrido, ser comunicadas ao Instituto de Seguros de Portugal, aplicando-se o disposto no artigo 19.º

Artigo 32.º

(Comunicação da composição dos órgãos sociais)

1 — A composição do conselho de administração ou da direcção das seguradoras autorizadas ao abrigo dos capítulos II e III deve ser, no prazo máximo de 15 dias após a sua designação, comunicada ao Instituto de Seguros de Portugal, juntamente com as provas de que se mostra satisfeito o previsto no artigo 29.º, sob pena de a autorização ser revogada com fundamento na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º

2 — A obrigação prevista no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos mandatários gerais das agências gerais, sob pena de a autorização ser revogada nos termos da alínea a) do artigo 25.º

3 — O Instituto de Seguros de Portugal deverá, no prazo de 15 dias, analisar os documentos recebidos ao abrigo do disposto nos números anteriores e, quando for caso disso, comunicar ao Ministro das Finanças e do Plano as irregularidades detectadas, propondo a revogação da autorização.

Artigo 33.º

(Abertura de representações em Portugal)

1 — A abertura em Portugal de sucursais, delegações ou agências pelas seguradoras autorizadas nos termos dos capítulos II a IV depende de autorização prévia do Ministro das Finanças e do Plano ou do respectivo governo regional, consoante se pretenda abrir a representação no continente ou numa região autónoma.

2 — A autorização é, em qualquer caso, precedida de parecer favorável do Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 34.º

(Fusão, cisão ou transformação de seguradoras)

1 — Podem ser autorizadas em casos devidamente justificados, nos termos da legislação em vigor, a fusão, a cisão ou a transformação das seguradoras, autorizadas nos termos do presente diploma.

2 — As autorizações, após parecer do Instituto de Seguros de Portugal, revestem a forma de portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

3 — A autorização pode ser sujeita a determinadas condições não previstas no direito comum aplicável às sociedades comerciais.

Artigo 35.º

(Coordenação, fiscalização e legislação aplicável)

A actividade seguradora autorizada nos termos do presente diploma fica sujeita à coordenação e fiscalização do Instituto de Seguros de Portugal e às disposições legais e regulamentares que regem a actividade seguradora em geral, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

(Uso ilegal de denominações)

1 — É vedado a qualquer entidade que não se encontre autorizada para o exercício da actividade seguradora quer a inclusão na respectiva denominação,

quer o simples uso no exercício da sua actividade, do título ou das palavras «seguradora», «segurador», «companhia de seguros», «sociedade de seguros», «mútua de seguros» ou «cooperativa de seguros» ou outros que sugiram a ideia do exercício da actividade seguradora.

2 — As próprias entidades autorizadas só podem usar as referidas ou equivalentes expressões por forma a não induzirem o público em erro quanto ao âmbito das operações que podem praticar.

Artigo 37.º

(Exclusão das mútuas de seguro de gado)

O presente diploma não se aplica às mútuas de seguro de gado que apresentem cumulativamente as seguintes características:

- a) Estatuto que não preveja a possibilidade de proceder a reforços de quotizações ou à redução das suas prestações;
- b) Actividade que apenas respeite à cobertura de riscos inerentes ao seguro pecuário;
- c) Montante anual de quotizações ou prémios inferior a 10 000 contos.

Artigo 38.º

(Exploração cumulativa de seguros de vida e não vida)

As seguradoras que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem autorizadas a explorar em Portugal os seguros de vida e os seguros não vida podem continuar essa exploração cumulativamente, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril.

Artigo 39.º

(Capital social das seguradoras já existentes)

1 — As seguradoras com sede em Portugal devidamente autorizadas à data da publicação do presente diploma têm, até ao final do ano de 1986, de dispor de um capital social pelo menos igual ao valor fixado no n.º 1 do artigo 26.º, se se tratar de sociedade anónima ou de uma empresa pública, ou no n.º 2 do mesmo artigo, se se tratar de mútua de seguros, devendo pelo menos metade dos valores referidos encontrar-se realizada até ao final de 1985.

2 — As seguradoras com sede em Portugal que, nos termos do artigo 38.º, explorem cumulativamente os seguros de vida e não vida devem, para efeitos do disposto no número anterior, ter capital social mínimo igual ao somatório dos valores fixados no n.º 1 do artigo 26.º

Artigo 40.º

(Incumprimento do mínimo de capital social)

O não cumprimento do disposto no artigo anterior pode levar ao cancelamento da autorização para o exercício da actividade e à consequente dissolução da empresa ou sociedade.

Artigo 41.º

(Sociedades anónimas de seguros já existentes)

1 — Relativamente às sociedades anónimas de seguros de economia mista já autorizadas, é admitida a manutenção da situação actual, considerando-se, para todos os efeitos, como participações do Estado e dos restantes accionistas no respectivo capital as existentes à data da publicação do presente diploma, devendo as respectivas percentagens constar de despacho do Ministro das Finanças e do Plano, a publicar no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — As sociedades referidas no número anterior ficam sujeitas ao disposto no artigo 16.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º e nos artigos 30.º, 33.º e 34.º

3 — Aos accionistas das sociedades referidas no n.º 1, salvo no que respeitar ao accionista Estado, é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º

4 — O disposto no artigo 29.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 32.º é aplicável aos órgãos sociais destas sociedades.

5 — A obrigação prevista no número anterior relativamente à satisfação dos requisitos estabelecidos no artigo 29.º apenas é aplicável aos membros dos órgãos sociais eleitos em assembleia geral realizada a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 42.º

(Mútuas de seguros já existentes)

1 — São aplicáveis às mútuas de seguros autorizadas à data da publicação do presente diploma as disposições contidas nos artigos 16.º, 29.º e 30.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 32.º e nos artigos 33.º e 34.º

2 — A obrigação prevista no número anterior relativamente à satisfação dos requisitos estabelecidos no artigo 29.º apenas é aplicável aos membros dos órgãos sociais eleitos em assembleia geral realizada a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 43.º

(Agências gerais de seguradoras estrangeiras já existentes)

1 — Relativamente às agências gerais de seguradoras estrangeiras autorizadas em Portugal à data da publicação do presente diploma são aplicáveis as disposições contidas no artigo 24.º e na alínea c) do artigo 25.º

2 — É concedido o prazo de 1 ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei para as agências gerais referidas no número anterior apresentarem ao Ministro das Finanças e do Plano, através do Instituto de Seguros de Portugal, prova da satisfação do disposto no artigo 24.º

Artigo 44.º

(Delegação de poderes)

O Ministro das Finanças e do Plano poderá delegar no Instituto de Seguros de Portugal, total ou parcial-

mente, as competências que lhe conferem o n.º 3 do artigo 13.º e os artigos 16.º e 33.º

Artigo 45.º

(Legislação revogada)

São revogadas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente as seguintes:

- a) Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 49.º do Decreto de 21 de Outubro de 1907;
- b) Os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto n.º 17555, de 5 de Novembro de 1929;
- c) O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23 986, de 9 de Junho de 1934;

d) Os n.ºs 1 e 2 da base XII da Lei n.º 2/71, de 12 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 25 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Maio de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Educação, a Portaria n.º 769/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1 do n.º 7.º, onde se lê «que tenham realizado o internato policlínico e concluído o 2.º ano de internamento da especialidade de psiquiatria» deve ler-se «que tenham realizado o internato policlínico e concluído o 2.º ano de internato da especialidade de psiquiatria».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Setembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Educação, a Portaria n.º 772/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182, de 9 de Agosto de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 11.º, onde se lê «Os titulares de aprovação em curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto,» deve ler-se «Os titulares de aprovação em cada curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto,».

Na alínea a) do n.º 4.1 do anexo III, onde se lê «a) Filosofia Românica;» deve ler-se «a) Filologia Românica;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Setembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 322/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, n.º 1, onde se lê «deve ser instruído como prova» deve ler-se «deve ser instruído com prova».

No artigo 4.º, n.º 2, onde se lê «prova de apátrida» deve ler-se «prova de apatridia».

No artigo 6.º, n.º 1, onde se lê «que pretendem» deve ler-se «que pretendam».

No artigo 7.º onde se lê «mediante processo» deve ler-se «mediante o processo».

No artigo 9.º, n.º 1, onde se lê «que pretendem» deve ler-se «que pretendam».

No artigo 10.º, n.º 1, onde se lê «adquiram» deve ler-se «adquiram».

No artigo 15.º, n.º 1, onde se lê «deve requerê-la» deve ler-se «deve requerê-lo».

No artigo 15.º, n.º 4, alínea c), onde se lê «perante o chefe dos consulares» deve ler-se «perante o chefe dos serviços consulares».

No artigo 18.º, n.º 1, onde se lê «ou, no caso dos serviços consulares» deve ler-se «e, no caso dos serviços consulares».

No artigo 18.º, n.º 5, onde se lê «salvo justo impedimento do prazo» deve ler-se «salvo justo impedimento, do prazo».

No artigo 29.º onde se lê «livros de registo civil» deve ler-se «livros do registo civil».

No artigo 40.º, n.º 1, onde se lê «de qualquer gestão sobre» deve ler-se «de qualquer questão sobre».

No artigo 44.º, n.º 1, onde se lê «e legislação precedente e quiserem» deve ler-se «e legislação precedente, e quiserem».

No artigo 45.º, n.º 1, onde se lê «deve requerê-la» deve ler-se «deve requerê-lo».

No artigo 52.º, onde se lê «A apátrida prova-se,» deve ler-se «A apatridia prova-se,».

No título da tabela de emolumentos anexa, onde se lê «dos actos da nacionalidade» deve ler-se «dos actos de nacionalidade».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Setembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 204/82

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 32/82, de 3 de Junho, esclarece-se que o n.º 4 do seu artigo 25.º abrange todo aquele que actualmente e a qualquer título desempenhe as funções de inspector técnico de 2.ª classe, independentemente do respectivo vínculo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 1 de Setembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa. — O Secretário de Estado do Turismo, *Luis Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 394/82

de 21 de Setembro

O cooperativismo agrícola constitui no nosso país um dos ramos do sector cooperativo de maior expressão.

De facto, e embora a sua implantação e desenvolvimento só se tenha afirmado após a 2.ª Guerra Mundial, as cooperativas agrícolas representam cerca de 38 % das cooperativas portuguesas e congregam um total que se aproxima de meio milhão de associados.

Após uma certa estagnação, verificou-se, no decénio de 1947-1957, um período significativo de crescimento das cooperativas agrícolas, tendo tido particular incremento as que implicavam avultados investimentos (adegas e destilarias, por exemplo) ou as de produtos essenciais (leite e cereais). O objectivo desta orientação era o de compensar a falta de mão-de-obra com uma relativa mecanização e a contenção dos salários do sector secundário pelo fornecimento de bens de consumo essenciais em melhores condições de quantidade e preço.

A partir de Abril de 1974, verificou-se um novo surto de cooperativas agrícolas, embora com características diferenciadas.

De facto, em primeiro lugar, o seu crescimento não foi uniforme, já que a sua maior implantação se deu, sobretudo, na zona ao sul do Tejo, nomeadamente na chamada zona de intervenção da Reforma Agrária. Por outro lado, as novas cooperativas tomaram, na grande maioria, a forma de cooperativas agrícolas de produção integral, previstas na chamada «Lei Barreto», ainda não regulamentadas, o que neste diploma se faz.

De salientar, também, o desenvolvimento do sub-ramo de cooperativas agrícolas, conhecido por compra e venda, a maioria das quais nasceu da extinção dos grêmios da lavoura e que hoje apresentam importância indispensável ao desenvolvimento e organização da agricultura em Portugal.

Poderá ainda, no futuro, este tipo de cooperativas desempenhar um papel fulcral na moralização e simplificação dos circuitos económicos.

Também o presente diploma regulamenta as cooperativas agrícolas polivalentes, criando, assim, condições para o seu desenvolvimento. Este tipo de cooperativas, muito divulgado no nosso país, é o que, nos meios rurais, melhor poderá responder às necessidades económicas e sociais dos agricultores. O funcionamento e a forma de atribuição do direito voto nestas cooperativas são remetidos, expressamente, para os estatutos, embora se pudesse desde já regular esta matéria nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Código Cooperativo.

«Em meu entender», dizia António Sérgio, «o Estado e os políticos devem auxiliar o cooperativismo, legislativa, cultural e financeiramente, por forma que não dirijam nunca, que não obriguem nunca, que nunca tenham a pretensão de comandar, por pouquíssimo que seja. O cooperativismo há-de ser absolutamente voluntário e livre, nada deve nele existir que seja obrigatório.»

É, pois, sem ferir este espírito que o presente diploma não só dá cumprimento de regulamentação ao ramo do sector cooperativo previsto na alínea c) do artigo 4.º do Código Cooperativo, como tem, sobretudo, por objectivo reformular, reestruturar e enquadrar as cooperativas agrícolas no novo ordenamento jurídico cooperativo, iniciado com a publicação do Código Cooperativo.

Nesta conformidade, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Parte geral

Artigo 1.º

(Âmbito)

As cooperativas agrícolas e suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelas do Código Cooperativo.

Artigo 2.º

(Noção)

1 — São cooperativas agrícolas as constituídas por pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades agrícolas, agro-pecuárias ou florestais ou com elas directamente relacionadas ou conexas e que tenham por objecto principal, designadamente:

- a) A produção, a transformação, a conservação, a distribuição, o transporte e a venda de bens e produtos provenientes da sua própria exploração e ou das explorações dos seus membros;
- b) A aquisição de produtos, animais, máquinas, ferramentas e utensílios destinados às mesmas explorações;
- c) A produção, a preparação e o acondicionamento de rações, alimentos, fertilizantes, pesticidas e outros produtos e materiais ou matérias-primas de qualquer natureza necessários ou convenientes às explorações dos seus membros;
- d) A instalação e a prestação de serviços, no campo da organização económico-técnico-administrativa das referidas explorações, a colocação e a distribuição dos bens e produtos provenientes de tais explorações;
- e) O seguro mútuo agrícola, pecuário ou florestal;
- f) A rega, em relação às obras que a lei preveja poderem ser administradas ou geridas por cooperativas.

2 — São também cooperativas agrícolas as que sejam possuidoras ou detentoras, a qualquer título, do direito que lhes assegure o uso e fruição de terras, de gado ou de áreas florestais e que tenham por objecto a exploração agrícola, agro-pecuária ou florestal ou outras com elas directamente relacionadas ou conexas.

3 — A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade de conformidade da actividade com a lei, da obtenção de autorizações e licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependem as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

Artigo 3.º

(Objecto)

Para a realização dos seus fins, melhor conjugação e coordenação entre as cooperativas agrícolas e mais eficiente realização do seu fim comum podem as cooperativas agrícolas, nomeadamente:

- a) Adquirir a propriedade ou outros direitos que assegurem o uso e fruição de prédios destinados à exploração agrícola, bem como a instalações de unidades fabris, a armazenamento, conservação ou ainda a actividades auxiliares ou complementares;
- b) Permitir a utilização, por qualquer meio legalmente permitido, no todo ou em parte, dos seus edifícios, instalações, equipamentos ou serviços por outras cooperativas da mesma natureza;
- c) Com vista à valorização dos produtos da sua própria exploração ou das dos seus membros, ajustar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, contratos, acordos ou convenções, tendo por objecto a utilização de processos de fabrico ou de técnicas industriais ou de comercialização.

Artigo 4.º

(Área social)

1 — As cooperativas agrícolas devem ter em atenção as condições e exigências do meio em que se formam e a possibilidade de realização e desempenho satisfatório dos serviços e fins que se propõem, evitando actuar em concorrência, designadamente, pela sua implantação em áreas servidas por outras cooperativas da mesma natureza.

2 — Para efeitos do número anterior, os estatutos das cooperativas agrícolas terão de indicar, expressa e precisamente, a sua área social.

3 — O disposto no número anterior não se aplica às cooperativas agrícolas de produção.

Artigo 5.º

(Organizações cooperativas de grau superior)

As cooperativas que se caracterizam por desenvolver actividades da mesma zona específica, integradas neste ramo do sector cooperativo, poderão constituir uniões, federações e confederações nacionais, nos termos previstos no Código Cooperativo.

Artigo 6.º

(Classificação)

1 — As cooperativas agrícolas a que alude o artigo 2.º classificam-se em cooperativas agrícolas de produção, de transformação, de serviços e mistas.

2 — São cooperativas agrícolas de produção aquelas cuja actividade principal é a exploração integral de certa superfície de terra.

3 — As restantes cooperativas a que se refere o n.º 1 diversificam-se consoante a sua actividade se

relacione quer com a compra em comum de factores de produção, quer com a transformação, conservação ou venda em comum dos produtos agrícolas, com ou sem transformação prévia, ou outras transformações técnicas preliminares, quer com a prestação de serviços comuns aos agricultores seus membros, singulares ou colectivos, quer, ainda, com o seguro mútuo e a rega.

4 — As cooperativas a que se refere o número anterior distribuem-se por três grandes grupos: de serviços, de transformação e mistas:

- a) São cooperativas de serviços as que desenvolvem actividades, de entre outras, nas seguintes áreas específicas:
 - 1) Compra e venda;
 - 2) Máquinas;
 - 3) Mútuas de seguro;
 - 4) Rega;
 - 5) Assistência técnica.
- b) São cooperativas de transformação as que desenvolvem actividades, de entre outras, nas seguintes áreas específicas:
 - 1) Vitivinícola;
 - 2) Leiteira;
 - 3) Frutícola, hortícola e florícola;
 - 4) Florestal;
 - 5) Olivícola;
 - 6) Pecuária;
 - 7) Apícola.

- c) São mistas as cooperativas agrícolas que desenvolvem actividades polivalentes em quaisquer áreas específicas do ramo.

Artigo 7.º

(Apoio à constituição e funcionamento de cooperativas agrícolas pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas)

O Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas poderá dar apoio à constituição e funcionamento de cooperativas agrícolas, suas uniões, federações e confederações, nos termos da respectiva legislação, em especial quando visem actividades enquadradas nos programas de valorização da produção e o desenvolvimento regional.

Artigo 8.º

(Entradas mínimas de capital)

1 — As entradas mínimas de capital não poderão ser inferiores ao equivalente a três títulos de capital, podendo os estatutos prever que a substituição de cada membro seja proporcional à sua participação na actividade da cooperativa.

2 — Nas cooperativas polivalentes o membro terá de subscrever tantas entradas mínimas de capital quantas as secções em que pretenda inscrever-se.

3 — Ao membro admitido posteriormente à constituição da cooperativa pode ser exigida a realização de uma jôia de montante a fixar nos estatutos e de acordo com o disposto no artigo 27.º do Código Cooperativo.

Artigo 9.º

(Exclusão de membros)

1 — Poderão ser excluídos, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Código Cooperativo, os membros das cooperativas agrícolas que, designadamente:

- a) Deixarem de, directa e efectivamente, exercer a exploração agrícola, agro-pecuária ou florestal na área de acção da cooperativa por prazo superior a 2 anos, salvo se os estatutos previrem prazo diferente;
- b) Passarem a explorar ou negociar de forma concorrencial com a cooperativa, quer em nome próprio, quer através de interposta pessoa ou empresa;
- c) Adquirirem ou negociarem produtos, matérias-primas, máquinas ou outras quaisquer mercadorias ou equipamentos que hajam adquirido por intermédio da cooperativa;
- d) Transferirem para outros os benefícios que só aos membros é lícito obter;
- e) Tiverem sido declarados em estado de falência fraudulenta ou de insolvência ou tiverem sido demandados pela cooperativa, havendo sido condenados por decisão transitada em julgado;
- f) Tiverem cometido crime que implique a suspensão de direitos civis.

2 — As infracções cometidas pelos membros que não importem exclusão poderão ser punidas, consoante a sua gravidade, pela direcção, com penas de censura, multa ou suspensão de direitos e benefícios por determinado período, sem prejuízo do recurso que delas cabe para a assembleia geral, nos termos da alínea j) do artigo 46.º do Código Cooperativo.

3 — O recurso a que se refere o número anterior deverá ser interposto no prazo de oito dias, a contar da data em que o membro receber comunicação da penalidade imposta.

Artigo 10.º

(Inelegibilidade para os órgãos sociais)

Não são elegíveis para os órgãos sociais os membros que, embora não estando nas condições referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, deixarem de, directa e efectivamente, exercer a actividade agrícola, agro-pecuária ou florestal na área de acção da cooperativa.

Artigo 11.º

(Competência da assembleia geral)

Para além da competência exclusiva que lhe é conferida pelo artigo 46.º do Código Cooperativo, é também da competência da assembleia geral sancionar os contratos previstos na alínea c) do artigo 3.º deste diploma.

Artigo 12.º

(Conselho fiscal)

Os estatutos da cooperativa podem prever que o conselho fiscal seja assessorado por revisores oficiais de contas ou por sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 13.º

(Reserva para apetrechamento e renovação de material e de seguro)

Nas cooperativas agrícolas, para além das reservas obrigatórias previstas no Código Cooperativo, podem os estatutos prever a criação de uma reserva para apetrechamento e renovação do material e de seguro.

CAPÍTULO II

Das cooperativas polivalentes

Artigo 14.º

(Noção)

Podem constituir-se cooperativas agrícolas polivalentes que se caracterizem por abranger mais de uma zona específica de actividade.

Artigo 15.º

(Funcionamento)

As cooperativas agrícolas polivalentes funcionam por secções.

Artigo 16.º

(Secções)

1 — A criação e extinção das secções é da competência da assembleia geral, sob proposta da direcção, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º deste diploma.

2 — Nas secções haverá assembleias sectoriais que, para além da eleição de delegados à assembleia geral da cooperativa, terão de pronunciar-se acerca das actividades, contas e rentabilidade de cada uma das secções e tomarão conhecimento do relatório e contas a apresentar à assembleia geral.

3 — As secções serão distintas, sem prejuízo da pessoa jurídica, com regulamentos próprios e organização contabilística, por forma a evidenciar os resultados e actividades de cada uma das secções.

4 — O capital social responde em conjunto e solidariamente pelas obrigações assumidas.

5 — Da direcção poderão fazer parte tantos membros efectivos quantas as secções, sendo um por cada, sem prejuízo de o número total ser sempre ímpar.

Artigo 17.º

(Assembleia geral)

1 — Nas cooperativas polivalentes a assembleia geral poderá ser constituída por delegados das secções.

2 — A representação das secções e a forma de atribuição do direito de voto serão reguladas pelos estatutos.

3 — Nenhum membro poderá ser delegado de mais de uma secção.

CAPÍTULO III

Artigo 18.º

(Início de actividade)

Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 93.º do Código Cooperativo, é considerado início de actividade a apresentação às entidades competentes dos requerimentos de que as leis e regulamentos façam depender o exercício da actividade que a cooperativa visa prosseguir.

Artigo 19.º

(Adaptação de entradas mínimas)

O prazo previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Código Cooperativo é aplicável à actualização do capital por parte dos membros da cooperativa que já tivessem tal qualidade à data da escritura pública pela qual for efectuada a adaptação dos estatutos ao Código Cooperativo.

Artigo 20.º

(Revogação da legislação anterior)

É revogada a legislação em contrário ao disposto no presente diploma.

Artigo 21.º

(Auxílio técnico e financeiro)

1 — A concessão por parte do Estado de auxílio técnico e financeiro poderá ficar dependente da emissão de uma declaração de conformidade dos estatutos com os princípios enunciados nos artigos 2.º e 4.º deste diploma.

2 — É da competência do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas a declaração de conformidade prevista no número anterior.

3 — Para esse efeito, deverão os projectos de estatutos da cooperativa ser enviados aos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, que poderão propor as alterações julgadas convenientes.

4 — A declaração de conformidade considera-se efectuada se o contrário não for comunicado aos interessados no prazo de 90 dias após a entrada dos estatutos nos serviços competentes.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 96.º do Código Cooperativo, as cooperativas agrícolas têm, também, de enviar aos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas os elementos referentes à constituição ou alteração dos estatutos e os relatórios e contas anuais, após aprovação em assembleia geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Portaria n.º 886/82

de 21 de Setembro

O Decreto Regulamentar n.º 16/82, de 26 de Março veio reformular a carreira médica de clínica geral.

No âmbito da regulamentação desse diploma, torna-se necessária a criação de um quadro de pessoal que fixe os lugares dos diversos graus da carreira existentes nos concelhos do continente e regiões autónomas.

Assim:

Visto o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no artigo 31.º do Decreto Regulamentar n.º 16/82, de 26 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro único do pessoal da carreira médica de clínica geral, anexo a este diploma.

2.º O presente quadro derroga e substitui os quadros dos estabelecimentos e serviços de saúde, na parte em que prevejam lugares da carreira médica de clínica geral.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 6 de Setembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro único do pessoal da carreira médica de clínica geral

ADSS de Aveiro

Concelho	Clinico geral	Generalista	Consultor	Total
Águeda	22	5	2	29
Albergaria-a-Velha	12	2	1	15
Anadia	15	3	2	20
Arouca	12	3	1	16
Aveiro	32	6	3	41
Castelo de Paiva	9	2	1	12
Espinho	17	3	2	22
Estarreja	14	3	1	18
Feira	56	11	6	73
Ílhavo	16	3	2	21
Mealhada	10	2	1	13
Murtosa	5	1	1	7
Oliveira de Azeméis	32	7	3	42
Oliveira do Bairro	9	2	1	12
Ovar	24	5	2	31
São João da Madeira	8	2	1	11
Sever do Vouga	8	1	1	10
Vagos	10	2	1	13
Vale de Cambra	12	3	1	16

Mapa a que se refere o artigo 87.º

Grupo	Cargos	Total
1	Director-geral	1
	Subdirector-geral	1
	Directores de serviço	11
	Chefes de divisão	34
	Chefes de repartição	3
	Chefes de secção	10
4	Engenheiros	150
	Médicos veterinários	29
	Técnicos superiores	59
5	Engenheiros técnicos agrários	77
	Engenheiros técnicos	8
	Técnicos de serviço social	9
	Técnicos de administração	13
7	Agentes técnicos agrícolas	19
	Técnicos auxiliares de agricultura e silvicultura	3
	Técnico auxiliar de pecuária	1
	Técnicos auxiliares de laboratório	30
	Técnicos auxiliares de serviço social	7
	Técnicos auxiliares	33
	Desenhadores	10
	Topógrafo	1
Tradutores	2	
8	Auxiliares técnicos de agricultura e silvicultura	4
	Auxiliares técnicos de pecuária	2
	Auxiliares técnicos de laboratório	25
	Auxiliares técnicos	20
9	Oficiais de secretaria	85
	Tesoureiro	1
	Secretária-recepcionista	1
	Escrivães-dactilógrafos	53
10	Tratadores de animais	3
	Guardas agrícolas	4
	Tractoristas	3
	Capatazes	4
	Trabalhadores rurais	35
11	Impressores	4
	Mecânico	1
	Operadores de microfilmagem	2
	Electricista	1
	Serralheiros	2
	Encadernadores	2
	Ajudante de mecânica	1
12	Guardas	2
	Guarda-nocturno	1
	Motoristas de pesados	9
	Motoristas de ligeiros	11
	Fiéis de armazém	3
	Telefonistas	9
	Contínuos e porteiros	13
	Auxiliares de limpeza	19
	Serventes	12
	Cozinheiros	3
Total		846

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 504/79

de 24 de Dezembro

A modernização da agricultura, a crescente competitividade no mercado dos produtos agrícolas e as necessidades alimentares das populações cada vez mais exigem a adopção de formas de gestão organizada. Entre estas, destacam-se os centros de gestão da empresa agrícola, modalidade de associativismo que visa a racionalização das unidades produtivas — em especial as de reduzida dimensão — e a transformação da agricultura numa actividade economicamente remuneradora e socialmente atractiva.

Apesar das poucas experiências realizadas e do insuficiente apoio facultado, os centros de gestão da empresa agrícola conseguiram, nas zonas do País onde foram criados, resultados que podem considerar-se bastante expressivos e concidentes. Com efeito, a receptividade encontrada, a adopção de novas técnicas de gestão, as transformações efectuadas nos sistemas de produção existentes, o crescimento económico das explorações, a participação activa dos agricultores aderentes e a melhoria das relações humanas e de convívio entre si, são factores de peso e a ter em conta no desenvolvimento do mundo rural.

Afigura-se estarem criadas as condições para a difusão junto dos agricultores portugueses deste tipo de assistência económica e social, que atingiu acentuada eficácia e credibilidade em diversos países europeus, designadamente da CEE.

Por outro lado, há que considerar o papel decisivo que a actividade dos referidos centros poderá desempenhar, no âmbito das relações e do trabalho em comum entre agricultores e técnicos. Importa, por isso, assinalar que o êxito destes centros assenta na recíproca confiança entre os agricultores e técnicos, que em conjunto se propõem estudar, aplicar e difundir técnicas de gestão e contabilidade, de modo a aumentar a rentabilidade das explorações e melhorar a qualidade de vida da família agricultora.

Com esta modalidade associativa não se visa apenas acrescer os proveitos económicos, mas propõe-se também contribuir para dar resposta, adequada e em tempo útil, às justas aspirações dos agricultores, baseadas na solidariedade e na cooperação, com o objectivo de aproveitar as aptidões naturais e as potencialidades humanas da agricultura portuguesa.

A institucionalização dos centros de gestão da empresa agrícola poderá ainda propiciar um fecundo campo de trabalho à investigação agrária e contribuir para a recolha organizada de dados, de modo a atenuar as deficiências e carências dos elementos estatísticos disponíveis.

Tendo em conta as benéficas repercussões que é legítimo esperar da sua actividade, deverá incumbir ao Estado suportar parte dos encargos relativos à institucionalização e funcionamento dos centros, facultando-lhes os meios adequados para atingirem os objectivos sociais e económicos que se propõem prosseguir.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e constituição

Artigo 1.º Os centros de gestão da empresa agrícola, abreviadamente designados por CGEA, são associações entre agricultores, nos termos do Código Civil, que visam, na sua essência, aplicar e difundir técnicas adequadas de gestão e contabilidade agrícolas.

Art. 2.º Os CGEA ficarão sujeitos ao regime jurídico definido nos termos do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — Os CGEA constituir-se-ão por iniciativa dos agricultores.

2 — Incumbe ao Ministério da Agricultura e Pescas a divulgação dos métodos de gestão das empresas agrícolas e do interesse na constituição dos respectivos CGEA.

Art. 4.º Para a constituição dos CGEA deverá atender-se à existência de zonas de reconhecida homogeneidade e que, pela sua receptividade humana e recursos naturais, melhor possam concretizar os objectivos em causa.

Art. 5.º Os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas deverão ser previamente informados das iniciativas de constituição dos CGEA, a fim de colaborarem na organização do processo e tendo em vista a comparticipação do Estado no respectivo financiamento.

Art. 6.º — 1 — Os CGEA serão obrigatoriamente constituídos por escritura pública.

2 — A constituição de cada CGEA será subscrita por, pelo menos, quinze agricultores aderentes que exerçam a actividade agrícola na respectiva área social.

Art. 7.º — 1 — A cópia da escritura de cada CGEA será entregue na direcção regional da respectiva área, que, após apreciação, a remeterá ao Secretário de Estado do Fomento Agrário para aprovação e concessão do respectivo alvará.

2 — Das decisões da direcção regional poderão os agricultores recorrer, no prazo de sessenta dias após notificação de qualquer despacho, para o Ministro da Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO II

Objectivos dos centros

Art. 8.º — 1 — Os CGEA têm por finalidade essencial aumentar o rendimento das explorações agrícolas e melhorar a qualidade de vida das famílias agricultoras.

2 — Para a prossecução dessa finalidade, incumbe aos CGEA, de modo especial:

- a) Elaborar o estudo económico das empresas dos aderentes;
- b) Analisar técnica e economicamente as «actividades» e os «sistemas de produção» adequados à região;

- c) Prestar o «conselho de gestão» individual, tendo em conta a viabilidade da sua execução;
- d) Desencadear acções que visem o aperfeiçoamento técnico, económico e sócio-cultural dos aderentes;
- e) Concorrer para a recíproca confiança entre as famílias agricultoras e os técnicos;
- f) Contribuir para o desenvolvimento agrícola global da região onde se inserem.

CAPÍTULO III

Área social

Art. 9.º — 1 — Em princípio não haverá sobreposição de áreas sociais de CGEA de algum modo financiados ou apoiados pelo Estado.

2 — No entanto, em casos justificados, pode o Secretário de Estado do Fomento Agrário, mediante parecer favorável dos serviços regionais respectivos, autorizar a sobreposição de áreas sociais.

3 — O mesmo CGEA, sempre que se justifique, poderá compreender várias secções, comportando estas apenas conjuntos de aderentes com explorações em áreas mais restritas que a área social ou conjuntos de aderentes com actividades agrárias especializadas.

Art. 10.º — 1 — A área social dos CGEA deve possuir homogeneidade e coincidir, tanto quanto possível, com as zonas agrárias a definir pelo Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — Enquanto não forem definidas as zonas agrárias, aos serviços regionais compete, em colaboração com os aderentes, delimitar a área social de cada centro.

Art. 11.º — 1 — A área social do CGEA poderá ser alterada pela sua assembleia geral, com posterior concordância do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

2 — No caso de existirem CGEA confinantes, as alterações de área social deverão obter o acordo das respectivas assembleias gerais.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

Art. 12.º São órgãos dos centros de gestão:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

Art. 13.º Só poderão ser eleitos para os corpos sociais os aderentes que prestem, como actividade predominante, trabalho directivo ou executivo na empresa agrícola.

Art. 14.º À assembleia geral compete:

- a) Apreciar e votar o relatório de actividades e contas anuais;
- b) Eleger e demitir os corpos sociais;
- c) Elaborar e aprovar os estatutos;
- d) Deliberar sobre a dissolução do CGEA;
- e) Pronunciar-se sobre a alteração da área social.

Art. 15.º À direcção compete:

- a) Elaborar o relatório das actividades desenvolvidas em cada exercício;
- b) Elaborar o plano de actividades para cada exercício;
- c) Administrar e representar o CGEA;
- d) Assegurar a confidencialidade dos dados económicos individuais das explorações, sendo por ela responsável perante a assembleia geral;
- e) Estimular a participação dos aderentes na valorização dos CGEA;
- f) Promover, através de reuniões e outras iniciativas, a melhoria de relações humanas entre os aderentes;
- g) Estabelecer convénios com entidades oficiais ou privadas relativamente a projectos de experimentação;
- h) Apreciar os pedidos de admissão e demissão dos aderentes.

Art. 16.º Ao conselho fiscal compete:

- a) Dar parecer sobre as contas e o relatório de actividades;
- b) Apreciar qualquer outro assunto que lhe seja submetido pela assembleia ou pela direcção.

CAPÍTULO V

Comparticipações e subsídios

Art. 17.º Os encargos do CGEA serão cobertos nomeadamente por:

- a) Contribuições dos agricultores associados;
- b) Participações e subsídios não reembolsáveis do Estado;
- c) Organismos agrícolas;
- d) Autarquias locais;
- e) Qualquer instituição, nacional ou estrangeira, interessada no desenvolvimento da agricultura.

Art. 18.º A assistência técnica e financeira do Estado, dentro das verbas inscritas anualmente no OGE, será executada através do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 19.º Os pedidos de participações e subsídios deverão ser feitos pela direcção de cada CGEA e enviados, com a justificação das respectivas verbas, aos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, que os apreciarão e submeterão à decisão do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

Art. 20.º As participações podem abranger:

- a) Cedência de instalações disponíveis;
- b) Apoio técnico, com cedência temporária de pessoal e meios de transporte julgados indispensáveis a uma regular actividade, desde que não implique agravamento de custos para o MAP.

Art. 21.º — 1 — Os subsídios do Estado destinam-se a suportar os encargos resultantes de despesas correntes e de capital, podendo atingir o valor de:

- a) 80 %, no 1.º triénio;
- b) 60 %, no 2.º triénio;
- c) 40 %, no 3.º triénio;
- d) 20 %, nos restantes anos, até ao máximo de quinze.

2 — Sempre que a verba inscrita no orçamento do MAP para este fim seja insuficiente para suportar os subsídios merecedores de serem atendíveis, será dada prioridade e fixados montantes mais elevados no eventual rateio para os CGEA constituídos integral ou predominantemente por aderentes que sejam agricultores autónomos.

Art. 22.º Para o ano de 1980 é fixada a verba de 5000 contos para apoio global dos CGEA, a suportar pelas verbas que vierem a ser atribuídas ao MAP.

CAPÍTULO VI

Federações dos CGEA

Art. 23.º — 1 — Os CGEA poderão organizar-se em associações de grau superior, de âmbito regional ou nacional.

2 — As associações assim constituídas beneficiarão de apoio idêntico ao estabelecido para o funcionamento das associações do primeiro grau.

Art. 24.º Estas associações terão, entre outros, os seguintes fins:

- a) Coordenação de actividades comuns;
- b) Racionalização de utilização de meios que visem o aperfeiçoamento e a economia dos serviços prestados pelos CGEA;
- c) Apoio à criação de novos CGEA.

CAPÍTULO VII

Deveres dos CGEA perante o Estado

Art. 25.º Os CGEA obrigam-se perante o Ministério da Agricultura e Pescas a:

- a) Enviar o relatório e plano anuais das actividades, através dos serviços regionais;
- b) Fornecer dados globais relativos à economia do conjunto das explorações dos seus aderentes, com vista à sua utilização pelos serviços competentes;
- c) Permitir a divulgação de sistemas de produção e à adopção de inovações de maior interesse para a agricultura da região;
- d) Enviar os estatutos através dos serviços regionais;
- e) Consentir na fiscalização administrativa pelos serviços regionais.

CAPÍTULO VIII

Confidencialidade dos dados

Art. 26.º — 1 — Os dados económicos individuais das explorações serão rigorosamente confidenciais, só podendo ser facultados a terceiros mediante autorização dada por escrito pelo aderente.

2 — Os dados económicos relativos ao conjunto das explorações poderão ser divulgados, se não se individualizar o empresário e no caso de ser obtido o acordo da respectiva direcção.

CAPÍTULO IX

Direitos dos aderentes

Art. 27.º Constituem direitos dos aderentes:

- a) Beneficiar de todos os serviços prestados pelo CGEA e contribuir com as suas sugestões e iniciativas para a gestão da actividade associativa;
- b) Recorrer à assembleia geral em todos os casos que julgarem pertinentes, e nomeadamente quando houver quebra do princípio da confidencialidade individual dos dados económicos;
- c) Demitir-se de associado, sem sofrer quaisquer penalizações, e poder reingressar no princípio de qualquer exercício, sempre que haja quebra da confidencialidade referida na alínea anterior;
- d) Recorrer ao apoio dos serviços técnicos do CGEA para o preenchimento de documentos e elaboração de projectos necessários ao melhor funcionamento da sua empresa agrícola.

CAPÍTULO X

Deveres dos aderentes

Art. 28.º Aos aderentes incumbe:

- a) Promover a valorização do CGEA e divulgar a sua utilidade entre os agricultores;
- b) Estudar a possibilidade de adoptar as recomendações contidas no «conselho de gestão»;
- c) Facultar ao CGEA, com a maior veracidade, os dados técnicos e económicos das suas explorações;
- d) Pagar as quotas mensais previamente estipuladas pela assembleia geral;
- e) Manter-se como aderente até ao termo de cada exercício, salvo se ocorrerem circunstâncias excepcionais que justifiquem o abandono.

CAPÍTULO XI

Dissolução dos CGEA

Art. 29.º — 1 — A dissolução dos CGEA compete à assembleia geral, à qual deve ser presente um parecer dos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — Sempre que um número mínimo de quinze aderentes se manifeste interessado na continuidade do CGEA, o Ministério da Agricultura e Pescas, após parecer favorável dos serviços regionais, apoiará o prosseguimento da sua actividade e regular funcionamento.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e finais

Art. 30.º No prazo máximo de trinta dias após a publicação deste diploma, o Ministério da Agricultura e Pescas, designadamente através dos serviços regionais, promoverá campanhas de esclarecimento dos objectivos dos CGEA.

Art. 31.º O Ministério da Agricultura e Pescas elaborará, no prazo de noventa dias, os modelos de documentação destinada ao estudo técnico e económico das explorações, bem como os estatutos tipo para os CGEA.

Art. 32.º As disposições contidas no presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos CGEA actualmente existentes.

Art. 33.º Os serviços do Ministério da Agricultura e Pescas deverão promover a realização de cursos de formação permanente para o pessoal técnico de apoio aos CGEA.

Art. 34.º Nos casos omissos do presente diploma aplica-se o regime legal das cooperativas agrícolas.

Art. 35.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Joaquim da Silva Lourenço*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 505/79

de 24 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 433/79, de 31 de Outubro, actualizou e simplificou os procedimentos adoptados relativos ao pagamento das contribuições para a Previdência.

Tendo-se verificado que o regime previsto para a Região Autónoma da Madeira, contido no n.º 2 do artigo 12.º do mesmo decreto-lei, não é o que melhor se adapta, mas sim o que foi estabelecido para Lisboa e Porto, torna-se necessário modificar a redacção do citado n.º 2 do artigo 12.º

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 433/79, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1 —

2 — Na Região Autónoma da Madeira o regime de pagamento das contribuições será efec-

gratificações pagas aos agentes daquele serviço é aplicável o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

O aumento destas gratificações não acarreta encargos para o Tesouro, uma vez que se trata de um fundo autónomo que dispõe de receitas próprias.

Assim, determina-se, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio, que seja aumentada, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1978, a remuneração dos agentes de fiscalização do Fundo de Socorro Social de 2500\$ para 3000\$.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 13 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 513-J/79

de 26 de Dezembro

1. O regime jurídico da agricultura de grupo, definido pelo Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969, carece de revisão com vista à sua actualização e dinamização no quadro do redimensionamento fundiário, bem como no da ampliação e melhoria da dimensão física e económica da empresa agrícola.

Aquele diploma, com efeito, por excessivamente genérico e desapoiado de uma indispensável regulamentação, foi incapaz de assegurar a prossecução dos objectivos visados, possibilitando certos desvios que ao seu abrigo foram cometidos.

Pretende-se, através de novo diploma, definir de forma mais rigorosa os objectivos da agricultura de grupo, consagrando os princípios essenciais que deverão informar o seu modo de constituição e funcionamento.

2. Deverão assim as sociedades de agricultura de grupo reunir um número limitado de sócios, os quais participam em comum na prossecução dos fins sociais, através do seu trabalho executivo e de gestão da empresa, em condições de equidade, solidariedade e mútua confiança.

Uma sociedade constituída nestas condições contribuirá seguramente para a superação de grande parte dos obstáculos decorrentes das deficiências estruturais, em particular dos de natureza fundiária e organizacional, tão frequentes nas empresas das regiões de minifúndio, predominantemente confinadas a mera função de subsistência.

Nesta conformidade, há que assegurar a estas formas associativas medidas legais adequadas, nomeadamente nos domínios das condições financeiras, da assistência técnica e do regime fiscal, que facilitem e promovam a prossecução dos seus objectivos e proporcionem aos agricultores associados a melhoria da situação económica, social e profissional.

3. Como medida inovadora, foi alargado o âmbito do conceito de agricultura de grupo, por forma a compreender como submodalidades associativas a integração parcial de explorações e a utilização de máquinas em comum, tendo em conta que poderão significar um primeiro passo no sentido da integração mais completa.

4. Reveste-se da maior importância, para o sucesso desta forma associativa, o seu enquadramento por medidas de política agrária, visando o reordenamento fundiário, a reconversão cultural, a transferência de activos agrícolas para outros sectores da economia, a atribuição de pensão específica ou de indemnização para agricultores idosos que desejem ceder as explorações, cuja falta seguramente comprometerá o desenvolvimento mais amplo a que a agricultura de grupo poderá conduzir.

5. Finalmente, é de justiça reconhecer que, apesar de tudo, uma boa parte das sociedades de agricultura de grupo constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969, conseguiu uma efectiva melhoria do ponto de vista técnico, económico e social. Por isso, à parte os casos de mais flagrante desvio face aos objectivos visados, deverão aquelas continuar a ser apoiadas, a fim de que possam prosseguir a sua acção, tanto quanto possível integrando-se no quadro do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º — 1 — A agricultura de grupo é uma modalidade de associativismo agrícola de produção, resultante da associação de um número limitado de agricultores, sendo proprietários ou não, e ou trabalhadores agrícolas, os quais:

- a) Põem em comum a terra, os meios financeiros e outros factores de produção;
- b) Asseguram por si próprios as necessidades em trabalho executivo e directivo em condições semelhantes às que se verificam nas empresas agrícolas familiares;
- c) Procedem à partilha dos resultados em conformidade com o respectivo grau de participação, designadamente em trabalho.

2 — Excepcionalmente podem ser também sócios outras pessoas, dotadas de reconhecida experiência e conhecimentos da actividade agrícola, habitualmente residentes na área da sociedade e que se comprometam a participar directamente na sua actividade.

Art. 2.º — 1 — Para além da modalidade resultante da integração total das explorações dos sócios, a agricultura de grupo poderá constituir-se ainda como submodalidade associativa, visando os seguintes objectivos:

- a) A utilização em comum de máquinas, equipamentos ou instalações;

b) A integração parcial resultante da exploração em comum de apenas uma ou algumas actividades agrícolas ou agro-pecuárias, já existentes ou a criar, efectuadas nos prédios dos sócios ou noutros.

2 — A realização em comum de actividades sem terra, designadamente no domínio da pecuária, apenas será de admitir desde que economicamente complementares da exploração agrícola e que contribuam para o equilíbrio da empresa, proporcionando um mais completo aproveitamento dos meios de produção existentes e do trabalho dos sócios.

Art. 3.º A agricultura de grupo visa essencialmente a constituição de explorações agrícolas física e economicamente bem dimensionadas, de forma a proporcionar aos sócios que nelas exerçam a sua actividade a melhoria da respectiva situação económica, social e profissional.

CAPÍTULO II

Constituição e funcionamento

Art. 4.º As sociedades de agricultura de grupo são sociedades civis constituídas sob a forma legal de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Art. 5.º — 1 — Só terão o direito de usar a designação de sociedade de agricultura de grupo aquelas sociedades que como tal forem objecto de reconhecimento por parte do Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — O reconhecimento é concedido através de despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário, em face da cópia da respectiva escritura pública, tendo presente o processo de constituição, e sob parecer fundamentado do serviço regional do Ministério da Agricultura e Pescas, ouvida a Direcção-Geral de Extensão Rural.

O processo de constituição compreende, designadamente, o projecto de estatutos e um parecer de natureza técnica, económica e social, devendo ser acompanhado do correspondente plano de exploração.

3 — Verificando-se, em consequência de alterações introduzidas nos estatutos e ou nas condições de funcionamento, que uma sociedade deixou de corresponder aos pressupostos que justificaram o seu reconhecimento, este poderá ser retirado caso estes não sejam repostos no prazo para tal fixado.

4 — O reconhecimento, ou a sua retirada, é formalizado através da publicação no *Diário da República* do despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário que consubstancia tal decisão.

Art. 6.º — 1 — Além das menções legalmente obrigatórias, os estatutos devem, nomeadamente, estabelecer os direitos e obrigações dos sócios, o modo de deliberação, a forma de partilha dos resultados, as competências da assembleia geral e da gerência. Além disso, compreenderão de forma explícita os princípios essenciais de constituição e funcionamento, de harmonia com o estabelecido no artigo 8.º

2 — É vedado às sociedades de agricultura de grupo proceder à alteração dos respectivos estatutos sem prévio consentimento do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 7.º O capital social poderá ser constituído, separada ou cumulativamente, por numerário e bens em espécie, designadamente capital de exploração fixo e circulante, e ainda por prédios rústicos cuja propriedade seja transferida para a sociedade.

Art. 8.º São princípios essenciais da constituição e do funcionamento das sociedades de agricultura de grupo, além de outras disposições contidas neste diploma, os seguintes:

- a) Número de sócios — o número de sócios de uma sociedade de agricultura de grupo não poderá ser superior a dez;
- b) Participação no capital social — nenhum sócio poderá ser detentor de mais de metade do capital social, nem a relação entre o montante das quotas mínima e máxima poderá exceder 1:6;
- c) Assalariados permanentes — os assalariados permanentes, no caso de a sociedade vir a recorrer a eles, não poderão ser em número superior a metade dos sócios que participem no trabalho efectivo da sociedade a tempo inteiro, não se considerando abrangidos por esta limitação os membros do agregado familiar dos sócios;
- d) Tomada de decisões — a cada sócio caberá um único voto, independentemente do montante e composição da respectiva quota;
- e) Gerência — os gerentes serão no máximo três, com mandato anual renovável, sendo um deles obrigatoriamente eleito de entre os sócios que participem com trabalho na sociedade a tempo inteiro;
- f) Partilha dos resultados — do lucro líquido anualmente apurado, uma vez deduzidas as despesas efectivas e percentagens destinadas aos fundos sociais, designadamente o fundo de reserva legal, uma fracção não inferior a dois terços será distribuída entre os sócios em função da respectiva participação no trabalho efectivamente prestado à sociedade, sendo o restante distribuído na proporção das quotas.

Art. 9.º — 1 — Os sócios obrigam-se a participar directa e efectivamente no trabalho em comum, pela forma como entre eles for decidido e de harmonia com as deliberações da assembleia geral e com o plano anual de gerência.

2 — Apenas a assembleia geral, e em casos excepcionais, possui competência para conceder dispensas de trabalho aos sócios.

Art. 10.º A área máxima das terras exploradas em comum é calculada em cada caso em função da capacidade de trabalho dos sócios, não podendo, no entanto, exceder dez vezes a superfície da exploração familiar economicamente viável.

CAPÍTULO III

Benefícios

Art. 11.º Os sócios que participam com trabalho a tempo inteiro poderão integrar-se no regime de segurança social estabelecido para os assalariados agrícolas de natureza permanente.

Art. 12.º A admissão de uma sociedade de agricultura de grupo numa cooperativa agrícola, caixa de crédito agrícola mútuo ou qualquer outra organização de tipo associativo não determina a caducidade dos anteriores direitos dos seus sócios perante estas entidades.

Art. 13.º As sociedades de agricultura de grupo beneficiam das regalias e isenções concedidas por lei às cooperativas agrícolas, conforme dispõe o n.º 1 do Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969.

Art. 14.º As sociedades de agricultura de grupo beneficiarão, preferencialmente, além do crédito previsto na Portaria n.º 131-A/79, de condições especiais de financiamento, quer sob forma de empréstimos quer de subsídios, instituídos ou a instituir pelo Ministério da Agricultura e Pescas, designadamente quando destinados:

- a) À aquisição de prédios ou de parte de prédios rústicos, quando venham a contribuir para o aumento da superfície agrícola útil e, mediante parecer favorável dos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, sejam consideradas operações de reestruturação fundiária;
- b) A obras de defesa e conservação do solo que tornem possível a mecanização agrícola ou a drenagem;
- c) À exploração de águas e adaptação a regadio;
- d) À construção de estábulos e outras instalações integradas no plano de desenvolvimento da exploração;
- e) À electrificação rural.

Art. 15.º As sociedades de agricultura de grupo beneficiam, por intermédio dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas, de apoio e assistência em condições preferenciais, nomeadamente nos domínios de:

- a) Assistência técnica em geral, em particular na elaboração do plano de exploração, e acompanhamento da sua execução;
- b) Apoio na montagem e aplicação dos sistemas de contabilidade;
- c) Formação profissional de base e especializada dos sócios.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Art. 16.º — 1 — O Ministério da Agricultura e Pescas reserva-se o direito de examinar, com observância do disposto no § único do artigo 43.º do Código Comercial, a escrita das sociedades e toda a documen-

tação que esteja na sua base, sempre que estas hajam beneficiado de subsídios estatais ou de crédito bonificado ou avalizado pelo Ministério.

2 — Os funcionários do Ministério da Agricultura e Pescas designados para o efeito poderão participar com carácter consultivo nas assembleias gerais e em quaisquer outras reuniões efectuadas pela sociedade, sempre que a sua presença seja requerida.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 17.º — 1 — As sociedades de agricultura de grupo constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969, serão objecto de análise pelos serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, a fim de ser verificada a sua harmonização com as disposições contidas naquele diploma.

2 — Aquelas que não funcionem efectivamente ou que de forma mais flagrante se afastem do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969, deixarão de ser reconhecidas, para todos os efeitos legais, como sociedades de agricultura de grupo.

Art. 18.º As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 19.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 49 184, de 11 de Agosto de 1969, em tudo o que for contrário ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Joaquim da Silva Lourenço*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 513-L/79

de 26 de Dezembro

O direito à protecção da saúde, previsto na Constituição, só terá plena efectivação prática com a implantação do Serviço Nacional de Saúde, também constitucionalmente previsto.

Porém, e porque essa implantação se fará, necessariamente, mediante um processo gradual, afigura-se conveniente definir, desde já, um esquema mínimo de protecção da saúde de todos os cidadãos nacionais residentes. Neste sentido, dá-se mais expressiva consagração legal a direitos anteriormente reconhecidos em matéria de assistência médica e medicamentosa e acrescenta-se-lhes o da aleitação em espécie.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS
E DO PLANO E DA AGRICULTURA,
FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 445/83
de 26 de Dezembro

As sociedades de agricultura de grupo, cujo regime legal consta do Decreto-Lei n.º 513-J/79, de 26 de Dezembro, estão sujeitas, em matéria de publicações legais dos seus estatutos, às mesmas exigências previstas para as sociedades comerciais em geral.

Neste termos, os estatutos das sociedades de agricultura de grupo têm de ser publicados na íntegra num jornal da localidade e no *Diário da República*.

Quanto à publicação no *Diário da República*, o regime de gratuidade de que beneficiam as cooperativas é aplicável às sociedades de agricultura de grupo, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 513-J/79, de 26 de Dezembro.

Mas, quanto à publicação no jornal da localidade, não há disposição legal que permita que as sociedades de agricultura de grupo beneficiem do regime aplicável às cooperativas, pelo qual estas só têm de efectuar as publicações de certos elementos essenciais relativos ao seu processo de constituição.

Justifica-se, no entanto, que, embora com prejuízo da publicidade do acto, em nome do fomento da constituição desta forma associativa, se assegure para as sociedades de agricultura de grupo um regime semelhante ao que está instituído para as cooperativas.

Finalmente, sendo o prazo de registo de constituição das sociedades de agricultura de grupo de 90 dias após a efectivação da respectiva escritura, como acontece para as sociedades comerciais em geral, urge também alargar o prazo em questão, já que, previamente, estão aquelas sociedades sujeitas a um processo de reconhecimento governamental, o que não permite, na maior parte dos casos, que o registo em causa se possa fazer no prazo legal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades de agricultura de grupo, reconhecidas nos termos da legislação aplicável, estão sujeitas, em matéria de publicações legais dos seus estatutos e respectivas alterações, ao regime instituído neste diploma legal.

Art. 2.º — 1 — As sociedades de agricultura de grupo promoverão, previamente ao seu registo, a publicação, num jornal da localidade ou do concelho em que tenham a sua sede, de um extracto, autenticado por notário, do seu título constitutivo, o qual deverá mencionar a sua denominação, sede, objecto, duração, capital social, nomes dos sócios, indicação do notário e data em que se lavrou a respectiva escritura.

2 — Caso não exista jornal local ou concelhio, a publicação em causa deverá fazer-se num dos jornais mais lidos na localidade em que se encontra a sede da sociedade.

Art. 3.º Quando, por via de uma alteração de estatutos, se modificarem os elementos do pacto social mencionados no artigo anterior, terão as sociedades de agricultura de grupo de promover a publicação de um extracto que faça referência a esses novos elementos.

Art. 4.º — 1 — As sociedades de agricultura de grupo promoverão ainda, também previamente ao registo, a publicação integral no *Diário da República* dos seus estatutos, bem como de quaisquer alterações que se venham a fazer.

2 — As publicações previstas no número anterior são gratuitas.

Art. 5.º O prazo de registo da constituição das sociedades de agricultura de grupo, bem como das subsequentes alterações do pacto social, previsto no artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, é de 180 dias.

Art. 6.º O presente decreto-lei não se aplica às regiões autónomas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Manuel José Dias Soares Costa*.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 446/83
de 23 de Dezembro

As condições específicas de ingresso na carreira de inspector de finanças pela via do estágio anual previsto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, têm suscitado dúvidas sobre a possibilidade de aplicação a esta carreira do regime previsto no Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936.

A manutenção indefinida da situação tem vindo a criar sérias dificuldades no desenvolvimento normal do quadro de pessoal técnico superior da Inspeção-Geral de Finanças, cujo preenchimento atempado se requer, designadamente tendo em vista as necessidades de inspeção aos serviços públicos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Para efeitos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936, considera-se a categoria de inspector de finanças como a mais baixa da carreira de pessoal técnico superior do quadro da Inspeção-Geral de Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2550; preço por linha de anúncio, 555. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 31/84:

Institui o regime das cooperativas de interesse público, vulgarmente denominadas «*régies* cooperativas».

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 11/84:

Fixa, para o ano de 1984, em 0,5 % a taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal.

Ministério do Equipamento Social:

Portaria n.º 46/84:

Actualiza os novos valores das taxas e tarifas transatlânticas a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/84/A:

Aprova os quadros de pessoal docente das escolas preparatórias e secundárias da Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 31/84

de 21 de Janeiro

1. O n.º 4 do artigo 5.º do Código Cooperativo, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 238/81, de 10 de Agosto, posteriormente alterada pela Lei

n.º 1/83, de 10 de Janeiro, veio permitir a constituição, nos termos de legislação especial, de *régies* cooperativas ou cooperativas mistas, caracterizadas pela participação do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público e por cooperativas e ou pelos utentes dos bens e serviços produzidos.

A expressão «cooperativas mistas» utilizada pelo legislador do Código Cooperativo no intuito, aliás louvável, de evitar o recurso ao estrangeirismo «*régie*» não se afigura como sendo a mais apropriada, pelo que se decidiu adoptar a designação de «cooperativa de interesse público». E isto por uma razão fundamental, entre outras que poderiam aduzir-se: é que ela permite realçar, desde logo, um dos traços característicos da figura — o interesse público — cuja prossecução justifica a acentuada participação do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público não só na formação do seu capital social, como na respectiva gestão.

2. Entre nós existe já a modalidade de cooperação em que o interesse dominante é o interesse público, embora sem a participação do capital do Estado e com uma configuração diversa das cooperativas de interesse público, materializada, designadamente nas associações de regantes beneficiários, que detêm e administram bens do domínio público.

De qualquer modo, as *régies* cooperativas, ou cooperativas de interesse público, constituem uma figura jurídica nova no nosso ordenamento jurídico, sendo, por isso, compreensível uma certa dificuldade na sua regulamentação, tanto mais que, contrariamente ao que sucede nalguns direitos nacionais europeus, ela não tem, entre nós, qualquer tradição, nem sequer foi ainda objecto de uma suficiente teorização que permitisse avaliar da sua correcta aplicabilidade à nossa actual realidade cooperativa.

Dáí ter havido, na redacção do presente diploma, a preocupação de não lhe dar um carácter excessivamente regulamentador.

3. Embora se considere que a cooperativa de interesse público é uma figura jurídica que se deve aproximar, tanto quanto possível, da cooperativa pura e simples, não se pode olvidar que a sua especial in-

dole, assim como a natureza dos membros que constituem a parte pública, determina, por vezes, a adopção de algumas soluções que nem sempre se coadunam com a pureza dos princípios cooperativos.

Estão neste caso, nomeadamente: a constituição das cooperativas de interesse público na dependência de prévia decisão administrativa, com o conteúdo e o alcance que se apontam; a participação da parte pública nos órgãos sociais em função do seu peso no capital social subscrito, bem como a atribuição de um número de votos proporcional àquele capital; a possibilidade de a parte pública designar os seus representantes e substituí-los, independentemente de qualquer deliberação da assembleia geral; o regime de exoneração da parte pública.

Todavia, facilmente se entenderá que, a não ser assim, se inviabilizaria, na prática, a constituição de cooperativas de interesse público, pela dificuldade natural que a parte pública sempre teria em se associar, numa posição de estrita igualdade, com as cooperativas e ou os utentes.

4. Não obstante o que fica dito, a implementação das cooperativas de interesse público, agora possibilitada com a publicação do presente diploma, vai certamente abrir novos e mais amplos campos de actuação ao sector cooperativo, aproveitando potencialidades até este momento inexploradas.

Além disso, entrevê-se uma nova e multifacetada possibilidade de actuação, no domínio das autarquias locais e, nomeadamente, dos municípios.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Noção)

1 — As *regiões* cooperativas, ou cooperativas de interesse público, a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Código Cooperativo, são pessoas colectivas em que, para a prossecução dos seus fins, se associam o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público e cooperativas ou utentes dos bens e serviços produzidos.

2 — Para efeitos do presente diploma, todas as empresas públicas são consideradas pessoas colectivas de direito público.

3 — São, entre outras, indicativas de fins de interesse público as situações em que a prossecução do objecto da cooperativa dependa da utilização, nos termos permitidos pela lei, de bens do domínio público, ou do domínio privado indisponível do Estado, ou se traduza no exercício de uma actividade que a Constituição ou a lei vedem à iniciativa privada.

Artigo 2.º

(Direito aplicável)

1 — As cooperativas de interesse público regem-se pelo presente decreto-lei e supletivamente pelo disposto no Código Cooperativo e legislação complementar.

2 — Não se aplicam às cooperativas de interesse público as disposições legais relativas à participação, administração, intervenção e fiscalização das empresas participadas pelo Estado.

Artigo 3.º

(Título de constituição e registo)

1 — As cooperativas de interesse público constituem-se por escritura pública, sob uma das formas previstas no artigo seguinte, dependendo de prévia decisão administrativa de que conste, nomeadamente:

- a) A definição do seu objecto e a sua duração, se for constituída por tempo determinado;
- b) O capital mínimo;
- c) O capital a subscrever pela parte pública, bem como outros meios financeiros e patrimoniais que esta afecte à cooperativa e o título desta afectação;
- d) As condições de aumento ou alienação do capital da parte pública;
- e) As condições de exoneração da parte pública;
- f) A criação de outras reservas, para além das previstas nos artigos 67.º e 68.º do Código Cooperativo, que devam ser consideradas obrigatórias;
- g) As normas de distribuição dos excedentes e as reversões para reservas obrigatórias.

2 — A decisão administrativa a que se refere o número anterior revestirá a forma de:

- a) Resolução do Conselho de Ministros ou dos Governos Regionais, respectivamente, quando a participação pública deva ser subscrita pelo Estado ou pelas regiões autónomas;
- b) Portaria do ministro ou ministros da respectiva tutela, quando a participação pública deva ser subscrita por pessoas colectivas de direito público que não sejam autarquias locais;
- c) Deliberação da assembleia municipal ou da assembleia de freguesia, respectivamente, quando a participação pública deva ser subscrita por municípios ou por freguesias.

3 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, será obrigatoriamente ouvido o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 98/83, de 18 de Fevereiro, excepto se, no que diz respeito às regiões autónomas, tal consulta tiver de ser efectuada junto da entidade regional competente.

4 — Ao registo das cooperativas de interesse público aplica-se o disposto no capítulo x do Código Cooperativo.

Artigo 4.º

(Formas de constituição)

1 — As cooperativas de interesse público podem constituir-se sob qualquer das seguintes formas:

- a) Responsabilidade limitada de todos os cooperadores;
- b) Responsabilidade mista: responsabilidade limitada ao capital subscrito, se se tratar do Estado ou de outras pessoas colectivas de

direito público, e responsabilidade solidária e ilimitada por parte dos restantes cooperadores.

2 — Os cooperadores de responsabilidade solidária e ilimitada gozam, em relação aos bens da cooperativa de interesse público, do benefício da prévia excussão, nos termos da lei geral de processo.

Artigo 5.º

(Estatutos e denominação)

1 — Para além de outras menções decorrentes da aplicação do presente decreto-lei, dos estatutos constarão, obrigatória e integralmente, as referências contidas na decisão administrativa a que alude o n.º 1 do artigo 3.º, sendo nula e de nenhum efeito qualquer disposição estatutária que, total ou parcialmente, as contrarie.

2 — A denominação adoptada deverá ser sempre seguida das expressões «cooperativa de interesse público» e ainda de «responsabilidade limitada» e ou de «responsabilidade mista», conforme os casos.

Artigo 6.º

(Capital subscrito pela parte pública)

1 — O capital subscrito pela parte pública será integralmente realizado no acto de subscrição.

2 — Os títulos de capital subscritos pela parte pública são pertença:

- a) Do Estado, quando a participação pública tenha sido subscrita directamente por este ou por pessoas colectivas de direito público que não sejam autarquias locais, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Das regiões autónomas, quando a participação pública tenha sido subscrita por estas, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Das respectivas autarquias locais, no caso da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º

3 — Para efeitos do número anterior, a parte pública será representada:

- a) No caso da alínea a), pelo Ministério das Finanças e do Plano e pelo ministério ou ministérios da tutela da actividade prosseguida ou das pessoas colectivas de direito público subscritoras;
- b) No caso da alínea b), pelo membro ou membros do respectivo Governo Regional a quem tenha sido cometida essa competência;
- c) No caso da alínea c), pelos respectivos órgãos executivos.

Artigo 7.º

(Órgãos)

São órgãos das cooperativas de interesse público a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 8.º

(Participação da parte pública nos órgãos)

1 — O Estado ou outras pessoas colectivas de direito público participam nos órgãos das cooperativas de interesse público na proporção do respectivo capital.

2 — A designação dos representantes da parte pública nos órgãos das cooperativas de interesse público compete:

- a) Ao ministro ou ministros da tutela da actividade prosseguida, conjuntamente com o membro do Governo com competência própria ou delegada sobre o sector cooperativo, ou aos governos das regiões autónomas, no caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Ao ministro ou ministros da tutela das pessoas colectivas de direito público, que não sejam autarquias locais, subscritoras da participação pública, conjuntamente com o membro do Governo com competência específica ou delegada sobre o sector cooperativo, no caso da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Aos órgãos executivos do poder local, no caso da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 9.º

(Regime específico sobre incompatibilidades)

A parte pública e as cooperativas membros da cooperativa de interesse público podem ser representadas por mais de um titular nos órgãos desta, assim como em mais de um órgão, desde que a sua representação seja feita por pessoas singulares distintas.

Artigo 10.º

(Duração do mandato dos titulares dos órgãos)

O mandato dos titulares dos órgãos é de 3 anos, sem prejuízo da possibilidade da sua revogação pela assembleia geral ou da livre substituição pela parte pública dos seus representantes, aplicando-se, neste último caso, com as devidas adaptações, o que estiver regulado para os gestores públicos.

Artigo 11.º

(Responsabilidade dos titulares dos órgãos)

Independentemente do regime de responsabilidade estabelecido pelo Código Cooperativo e demais legislação aplicável, os representantes da parte pública nos órgãos das cooperativas de interesse público são também responsáveis perante os seus representados.

Artigo 12.º

(Votação nas assembleias gerais)

O número de votos dos membros das cooperativas de interesse público nas assembleias gerais é proporcional ao capital que tiverem realizado.

Artigo 13.º

(Exoneração da parte pública)

1 — A exoneração da parte pública só poderá efectuar-se nas condições mencionadas na decisão administrativa a que alude o n.º 1 do artigo 3.º

2 — É nula a deliberação da assembleia geral que decida a exclusão da parte pública numa cooperativa de interesse público, com prejuízo do disposto no número anterior.

3 — A exoneração da parte pública, caso não seja considerada pela lei ou pelos estatutos causa de dissolução da cooperativa de interesse público, poderá implicar a sua transformação em qualquer das espécies de cooperativas legalmente previstas.

Artigo 14.º

(Benefícios fiscais)

As cooperativas de interesse público usufruem dos benefícios fiscais aplicáveis às cooperativas do mesmo sector de actividade, para além de outros que especificamente lhes venham a ser atribuídos.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Despacho Normativo n.º 11/84**

Verificando-se que, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, a taxa a ser paga pelas seguradoras a favor do Instituto de Seguros de Portugal deve ser fixada anualmente pelo Ministro das Finanças e do Plano;

Considerando a proposta apresentada pelo Instituto de Seguros de Portugal, com base na sua previsão orçamental para 1984:

Determino, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, e ao abrigo do Despacho n.º 18/83-IX, de 28 de Julho, o seguinte:

1 — É fixada, para o ano de 1984, em 0,5 % a taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal,

prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril.

2 — O montante correspondente à taxa referida no número anterior deverá ser liquidado nos termos do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 121/83, de 3 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 19 de Maio de 1983.

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES****Direcção-Geral da Aviação Civil****Portaria n.º 46/84**

de 21 de Janeiro

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro, Portugal contratou com a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) a cobrança das taxas destinadas a remunerar os serviços de navegação aérea de rota postos à disposição dos utentes nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e de Santa Maria.

As regras de aplicação daquelas taxas deverão integrar-se no sistema Eurocontrol de taxas de rota posto em prática pelos Estados membros da referida Organização.

Por deliberação da Comissão Permanente do Eurocontrol tomada na 60.ª sessão, em 19 de Junho de 1982, foi alterada a data de início dos períodos de aplicação das taxas e tarifas transatlânticas, tendo ficado decidido que já em 1984 a entrada de novo período de aplicação se efectuará em 1 de Janeiro.

Foi ainda decidido, com o objectivo de minimizar as diferenças cambiais resultantes das alterações da paridade do dólar face às respectivas moedas nacionais, introduzir mensalmente um factor de correcção, tendo em consideração as variações entre as taxas de câmbio na base das quais foram estabelecidas e as taxas médias de câmbio das mesmas moedas no mês anterior àquele durante o qual se realizar o voo.

A aprovação dos novos valores das taxas e tarifas transatlânticas a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1984, bem como o seu ajustamento mensal, impõe a alteração da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º 321/83, de 28 de Março.

Nestes termos, ouvido o Ministro das Finanças e do Plano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º O artigo 11.º da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Sem prejuízo da aplicação das disposições do artigo 5.º, a taxa unitária para os espaços aéreos definidos no artigo 2.º será de:

US \$ 26,49 para a Região de Informação de Voo de Lisboa;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 231/82
de 17 de Junho

1. A profunda revisão da legislação reguladora do crédito agrícola mútuo vem, de há muito, a ser instantaneamente reclamada, seja pelas caixas de crédito agrícola mútuo, seja pelo próprio legislador, que, ao confrontar-se com a impossibilidade de integrar a actividade destas cooperativas em regime legal aplicável à generalidade das instituições de crédito, propõe que uma urgente revisão corrija os efeitos, tantas vezes verificados, da patente desactualização.

Assim, e por exemplo, já os artigos 34.º e 35.º do fundamental Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, Lei n.º 46/77, ou, mais recentemente, o artigo 3.º da Lei n.º 14/78, de 23 de Março, reafirmam a necessidade de revisão, a ordenam, marcam prazos para a sua efectivação, optando, entretanto e enquanto ela se não mostrar feita, pela manutenção das caixas agrícolas à margem das regras de funcionamento e dos objectivos da política económica e monetária que às demais instituições de crédito obrigam e convêm.

Estas intenções não tiveram até agora concretização, com a consequente continuação da vigência de um regime jurídico causador, porque desadaptado, de graves riscos e inconvenientes que devem de imediato ser atalhados.

Na verdade, se o quadro legal do crédito agrícola mútuo constante, fundamentalmente, da Lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e diplomas complementares, já se não mostrava adequado a influenciar o progresso e o desenvolvimento da generalidade das caixas agrícolas, menos ainda constituía instrumento capaz de sustentar eficazmente a actividade do conjunto excepcional daquelas que, em homenagem, talvez intuitiva, à mais elementar lógica de desenvolvimento, preferiram forçar os limites de uma legislação anquilosante, a aceitar passivamente a estagnação a que ela as conduziria.

Por outro lado, a solução marginalizadora sistematicamente adaptada veio impedir o aproveitamento fecundo das enormes potencialidades e experiências das caixas agrícolas na prossecução de políticas de desenvolvimento, cuja componente creditícia lhes deveria ter sido largamente confiada como condição complementar do sucesso dessas políticas.

2. Mas não só no que respeita à sua qualidade de instituições de crédito têm as caixas agrícolas sido marginalizadas: também o seu estatuto de cooperativas lhe foi sistematicamente recusado por essa mesma legislação, não obstante a entrada em vigor da Constituição da República e do Código Cooperativo.

Na verdade, porque ao arrepio de princípios que o direito constituía em lei, foi-se mostrando intolerável uma disciplina assente em rígidos e ultrapassados pressupostos tutelares, que extravasando em muito o aceitável plano da fiscalização da sua actividade de crédito, se projectava sobre a própria vida interna das cooperativas que a Constituição e as leis vedam à ingerência administrativa do Estado.

3. A este estado de coisas e ainda à necessidade de regulamentar nesta matéria o Código Cooperativo, ocorre o Governo com o presente diploma, de cujas soluções radicalmente renovadoras se espera uma melhoria rápida do quadro actual do crédito agrícola mútuo.

Sem prejuízo dessa perspectiva renovadora, procurou-se, entretanto, manter entre a legislação anterior e a que ora se publica os laços possíveis de similitude formal, no aspecto sistemático e até de linguagem, de modo a reduzir ao mínimo as perturbações que, inevitavelmente, sempre causam as inovações, por mais ínfimas que sejam, em sistemas estratificados em rotinas de muitos anos.

Essa mesma preocupação de se evitarem perturbações levou ainda à institucionalização de um regime provisório de acesso das caixas agrícolas ao sistema de financiamento da agricultura e pescas, entrado em vigor no dia 1 de Junho de 1981 e já em pleno funcionamento, o que permite testar o novo sistema de financiamento da actividade creditícia das caixas agrícolas pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, que a partir de agora e no exercício das suas funções de coordenador do sistema de financiamento à agricultura e pescas substitui a Caixa Geral de Depósitos.

4. Pormenorizando as soluções adoptadas, haverá que salientar, entre outras, as seguintes:

a) Plena integração das caixas agrícolas no regime geral das instituições de crédito e das cooperativas, com a resultante consagração das mais rigorosas condições de autonomia de decisão, somente limitada pelo acatamento devido às normas necessárias à execução da política de crédito, definidas pelas entidades competentes, designadamente o Ministério das Finanças e do Plano e o Banco de Portugal, a este último ficando, naturalmente, deferida a função de fiscalização e acompanhamento da actividade creditícia das caixas agrícolas.

Perde, assim, sentido a preocupação tendente ao tratamento minucioso da actividade e organização das caixas agrícolas, que deverão pautar-se pela legislação aplicável a cada caso. Matérias que na anterior legislação eram alvo de exaustivo tratamento — caso, por exemplo, das regras de gestão e funcionamento interno das cooperativas ou da formalização e garantia das operações de crédito — passam agora a ser regidas por legislação própria das cooperativas ou das instituições de crédito, competindo ao Banco de Portugal, naturalmente, e às instâncias federativas do crédito agrícola mútuo o desenvolvimento das acções formativas necessárias ao geral conhecimento e domínio dessas regras pelos agentes e beneficiários;

b) Substituição do actual regime de financiamento da actividade creditícia das caixas agrícolas pela Caixa Geral de Depósitos por outro integrado no sistema de financiamento à agricultura e pescas, a cargo do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, sem que, anote-se,

para este Instituto sejam transferidos os poderes de tutela que, nos termos da legislação anterior, eram completamente cometidos àquela instituição de crédito; esses poderes de tutela são, como é óbvio, extintos;

- c) Alargamento do conceito de operações de crédito agrícola às necessidades de desenvolvimento rural, de modo a abranger, não só as actividades imediatamente produtivas, mas também as que proporcionando o progresso das comunidades rurais, nos aspectos económico, social e humano, contribuem, afinal e poderosamente, para a melhoria das condições do exercício e resultado daquelas actividades.
- Desta solução resulta também o alargamento do leque de potenciais beneficiários das operações de crédito, o que vale dizer dos possíveis associados, a todas as pessoas singulares ou colectivas com actividades subsumíveis ao conceito acima descrito;
- d) Consagração e aperfeiçoamento das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 69/81, de 7 de Abril, que agora se revoga, de forma a adequar à realidade a capacidade de endividamento das caixas agrícolas, sem prejuízo das necessárias garantias de solvabilidade e liquidez;
- e) Definição das caixas agrícolas de responsabilidade limitada como produto da transformação das caixas de responsabilidade ilimitada ou mista, em atenção a uma demonstrada solidez técnica e patrimonial, dedutível da sua situação líquida, e sua aproximação mais íntima do regime das instituições de crédito tradicionais;
- f) Aplicação às caixas agrícolas do plano de contas do sistema bancário, depois de devidamente adaptado;
- g) Organização territorial do crédito agrícola mútuo, baseado no âmbito territorial (concelho) das caixas agrícolas, susceptível, no entanto, de correcção através da fusão de caixas, delimitação da área das uniões regionais em função da das regiões agrárias e previsão de uma caixa central do crédito agrícola mútuo.

Relativamente à Federação Nacional, e pela primeira vez em Portugal, importantes funções, normalmente desempenhadas por entidades públicas, são confiadas a uma federação, esperando-se que o seu correcto exercício venha a justificar o alargamento do respectivo âmbito.

Quanto à caixa central, espera-se ter criado um adequado instrumento de gestão e coordenação de excessos de liquidez existentes no sistema de crédito agrícola mútuo, assim se provando a sua maior eficácia e autonomia.

5. Prevendo-se a necessidade de ser dada resposta imediata e sistemática a dificuldades que possam entretanto surgir, fica criada uma comissão que, durante 2 anos, acompanhará a execução deste diploma, pro-

pondo ao Governo as medidas regulamentares que se mostrem oportunas, a ela devendo ser apresentados todos os problemas, críticas e sugestões.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — É criada uma comissão que funcionará sob a presidência do Banco de Portugal e à qual competirá acompanhar regularmente, durante 2 anos, a aplicação deste diploma e propor ao Governo, pelo Ministério das Finanças e do Plano, os diplomas regulamentares e outros que se mostrem necessários.

2 — A constituição da comissão a que se refere o número anterior será decidida por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, sob proposta do Banco de Portugal.

Art. 3.º — 1 — O disposto nos artigos 8.º e 9.º do anexo não prejudica as situações constituídas à data da publicação do presente diploma.

2 — As acções pendentes nos tribunais de execuções fiscais para cobrança coerciva dos créditos das caixas de crédito agrícola mútuo à data da entrada em vigor do presente diploma seguirão nesses tribunais os seus termos até final.

3 — O capital social mínimo previsto no n.º 2 do artigo 10.º do anexo deverá estar realizado até 1 ano a contar da data da publicação das instruções a que se refere o artigo 43.º do anexo.

4 — O montante do fundo social das caixas de crédito agrícola verificado à data da adaptação dos estatutos de que trata o artigo 6.º deste decreto será transferido para capital social e reserva legal, nas percentagens a decidir nas assembleias gerais das caixas agrícolas.

5 — Os membros das caixas agrícolas de responsabilidade solidária e ilimitada à data da entrada em vigor deste diploma poderão manter a qualidade de membro da caixa agrícola, podendo não lhe ser exigida a subscrição e realização de capital, desde que o montante do fundo social da respectiva caixa agrícola esteja dentro dos mínimos de que trata o n.º 1 do artigo 10.º do anexo.

6 — As instruções a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do anexo e o artigo 43.º do anexo deverão ser publicadas no prazo máximo de 60 dias ou 180 dias, respectivamente, contados da data da publicação do presente diploma.

7 — Até à publicação das instruções referidas no número anterior, as caixas de crédito agrícola mútuo utilizarão a forma de escrituração actualmente em vigor.

8 — Enquanto o Banco de Portugal nada determinar em contrário, a entidade referida no n.º 1 do artigo 25.º do anexo será a Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

9 — Mantém-se a obrigação para as caixas agrícolas com dívidas à Caixa Geral de Depósitos, e até ao seu integral pagamento, de enviar a esta instituição os respectivos balanços e balancetes.

10 — As assembleias gerais das caixas de crédito agrícola mútuo actualmente geridas por comissões administrativas reunir-se-ão no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a fim de elegerem os titulares dos cargos sociais, ces-

sando o mandato dessas comissões administrativas logo que os novos titulares tomem posse dos cargos.

Art. 4.º Mantêm-se em vigor todas as isenções fiscais previstas nas leis relativas às caixas de crédito agrícola mútuo e às suas operações.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 4.º deste diploma, fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente a Lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, o Decreto n.º 4022, de 29 de Março de 1918, o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5219, de 6 de Janeiro de 1919, o Decreto n.º 9885, de 2 de Julho de 1924, o Decreto n.º 11 797, de 29 de Junho de 1926, o Decreto n.º 12 821, de 14 de Dezembro de 1926, o Decreto n.º 13 734, de 6 de Junho de 1927, o Decreto n.º 14 207, de 1 de Setembro de 1927, o Decreto n.º 15 935, de 8 de Setembro de 1928, o Decreto-Lei n.º 29 063, de 17 de Outubro de 1938, e o Decreto-Lei n.º 69/81, de 7 de Abril.

Art. 6.º As caixas agrícolas e suas organizações de grau superior deverão adaptar os seus estatutos ao disposto no Código Cooperativo e no presente diploma até ao dia 31 de Dezembro de 1982.

Art. 7.º O presente diploma e seu anexo entram em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Abril de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Bal-samão.*

Promulgado em 27 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Anexo a que se refere o artigo 1.º

REGIME JURÍDICO DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA E DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Natureza e objecto)

1 — As caixas de crédito agrícola mútuo, adiante designadas por «caixas agrícolas», são instituições especiais de crédito, sob a forma cooperativa, constituídas nos termos do Código Cooperativo e pertencentes ao ramo do crédito, cujo objecto é o exercício de funções de crédito agrícola em favor dos seus associados e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária que sejam instrumentais em relação àquelas funções e lhes não estejam especialmente vedados.

2 — As caixas agrícolas são consideradas pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 2.º

(Normas aplicáveis)

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma, as caixas agrícolas regem-se, consoante a matéria, pelas normas que disciplinam as instituições de crédito e pelo Código Cooperativo e demais legislação aplicável às cooperativas em geral.

CAPÍTULO II

Constituição

Artigo 3.º

(Formas de constituição)

1 — As caixas agrícolas podem constituir-se sob qualquer das seguintes formas:

- Responsabilidade solidária e ilimitada de todos os associados;
- Responsabilidade mista: solidária e ilimitada de parte dos associados e responsabilidade limitada ao capital subscrito, se se tratar de pessoas colectivas de direito público ou de pessoas colectivas de utilidade pública.

2 — Os associados de responsabilidade solidária e ilimitada gozam, em relação aos bens da caixa, do benefício da prévia execução e, havendo também associados de responsabilidade limitada, do direito de exigir a prévia realização, por estes, do capital subscrito, se ainda não tiver sido feita.

Artigo 4.º

(Caixas agrícolas de responsabilidade limitada)

1 — Quando a situação líquida de uma caixa agrícola for de, pelo menos, 100 000 contos, poderá o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, autorizar a sua transformação em caixa agrícola de responsabilidade limitada.

2 — Os títulos de capital que forem emitidos em representação do capital social, constituído à data da transformação, serão todos atribuídos gratuitamente à própria caixa agrícola, nos termos do artigo 26.º do Código Cooperativo.

3 — O valor do título de capital, para efeitos dos reembolsos previstos nos artigos 34.º e 35.º do Código Cooperativo, será o nominal, se outro mais baixo não resultar do último balanço.

Artigo 5.º

(Título de constituição)

O título de constituição das caixas agrícolas, bem como os seus estatutos e respectivas alterações, devem obrigatoriamente revestir a forma de escritura pública.

CAPÍTULO III

Registo especial

Artigo 6.º

(Registo especial)

1 — Sem prejuízo das disposições relativas ao registo, constantes do Código Cooperativo, as caixas agrícolas estão sujeitas a registo especial nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 353-S/77, de 29 de Agosto, com as necessárias adaptações.

2 — Só serão registadas pelo Banco de Portugal as caixas agrícolas cujos estatutos não contrariem as disposições legais, gerais ou especiais, reguladoras das instituições de crédito.

3 — O Banco de Portugal determinará, por aviso, os elementos que devem informar o pedido de registo de que trata o Decreto-Lei n.º 353-S/77, de 29 de Agosto.

4 — O registo especial considerar-se-á efectuado se o contrário não for expressamente comunicado aos interessados no prazo de 90 dias após a entrada do pedido nos serviços competentes do Banco de Portugal, só se interrompendo a contagem do prazo se faltarem ou estiverem incorrectamente elaborados os elementos a que se refere o n.º 3 deste artigo.

5 — A decisão que recuse o registo será sempre fundamentada, e dela cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 7.º

(Consequência da falta de registo especial)

1 — Nenhuma caixa agrícola pode praticar quaisquer actos inerentes à sua qualidade de instituição de crédito sem que se encontre registada nos termos do artigo anterior.

2 — As caixas agrícolas que funcionem com violação do disposto no número anterior serão dissolvidas judicialmente, a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis e de outros procedimentos legalmente previstos.

CAPITULO IV

Âmbito territorial

Artigo 8.º

(Âmbito territorial)

1 — As caixas agrícolas têm âmbito local, não podendo ser inscritas no registo especial a que se refere o artigo 6.º deste diploma as que se proponham exercer a sua actividade em área que exceda a do concelho onde tiverem sede, salvo nos casos em que nos concelhos limítrofes não exista nenhuma outra em funcionamento, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

2 — Quando for constituída uma caixa agrícola num concelho limítrofe à área de uma já existente, esta deixará de poder admitir novos membros residentes na área social da nova caixa agrícola, conservando, porém, a inscrição dos membros já admitidos.

3 — Não serão igualmente inscritas no registo especial novas caixas agrícolas que se proponham exercer actividade em concelho onde outra já estiver sediada.

4 — Todas as caixas agrícolas devem colaborar entre si e com as suas organizações de grau superior com vista à integral cobertura do País pelo crédito agrícola mútuo.

Artigo 9.º

(Delegações)

1 — As caixas agrícolas podem instalar delegações em localidades situadas na área de acção, sempre que tal se justifique.

2 — As delegações a que se refere o número anterior não poderão funcionar sem que se encontrem registadas nos termos do Decreto-Lei n.º 353-S/77, de 29 de Agosto.

CAPITULO V

Capital social

Artigo 10.º

(Capital social)

1 — O capital social das caixas agrícolas é ilimitado e variável com o número de associados, mas nunca poderá ser inferior a um terço do seu activo líquido imobilizado, no mínimo de 50 contos.

2 — Nas caixas agrícolas, o capital social é representado por títulos de capital, nos termos do Código Cooperativo.

CAPITULO VI

Associados

Artigo 11.º

(Número mínimo de associados)

Nenhuma caixa agrícola se pode constituir com menos de 10 associados, não podendo manter-se em funcionamento com número inferior, por período superior a 6 meses, sob pena de dissolução.

Artigo 12.º

(Requisitos de admissão dos associados)

1 — Só podem ser associados das caixas agrícolas e, como tal, beneficiar das suas operações activas, as pessoas singulares ou colectivas, seja qual for a sua forma jurídica, que

exercem na área de acção da caixa agrícola actividades produtivas nos sectores da agricultura, silvicultura e pecuária, e as que exercem actividades que constituam efectivo complemento directo e imediato, daquelas actividades.

2 — Ninguém pode ser admitido como associado, ainda que de responsabilidade limitada, se já o for de responsabilidade ilimitada, em outra caixa agrícola, competindo a fiscalização do cumprimento deste preceito à organização de grau superior de âmbito nacional das caixas agrícolas.

3 — As pessoas colectivas de direito público e as pessoas colectivas de utilidade pública terão sempre a sua responsabilidade limitada ao capital por elas subscrito, o qual nunca poderá ser inferior a 100 contos.

4 — Nos casos em que nos seus estatutos se não encontre prevista a admissão de associados de responsabilidade limitada, a admissão será sempre decidida pela assembleia geral, por uma maioria de 2/3 dos votos expressos.

5 — As pessoas colectivas só podem dar para inscrição no crédito social os prédios afectadas às suas actividades produtivas nos sectores de agricultura, silvicultura e pecuária como complementares daquelas, e não lhes podem ser concedidos pelas caixas agrícolas créditos que se não destinem a financiar essas mesmas actividades.

CAPITULO VII

Órgãos sociais

Artigo 13.º

(Órgãos sociais das caixas agrícolas)

Os órgãos sociais das caixas agrícolas são a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 14.º

(Inelegibilidade)

Sem prejuízo de outras causas, legais ou estatutárias, de inelegibilidade, nenhum associado pode ser eleito para qualquer cargo social se se encontrar em mora injustificada para com a caixa agrícola ou, tendo-o estado, tal situação tiver cessado menos de noventa dias antes da data da eleição.

Artigo 15.º

(Duração do mandato e remuneração)

1 — Ao mandato dos titulares dos órgãos sociais aplica-se o disposto no artigo 37.º do Código Cooperativo.

2 — O exercício efectivo dos cargos dos membros da direcção ou do conselho fiscal pode ser remunerado, de acordo com o que for definido pela assembleia geral.

Artigo 16.º

(Mandatários)

A direcção pode delegar poderes em empregados que tiver por qualificados, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º

CAPITULO VIII

Meios de financiamento

Artigo 17.º

(Obtenção de meios de financiamento)

Para a prossecução das suas finalidades, podem as caixas agrícolas:

- Receber depósitos em moeda nacional dos seus associados ou de terceiros;
- Obter, junto de instituições com competência legal para o efeito, o financiamento prévio ou o refinanciamento das suas operações activas;
- Contrair empréstimos junto de entidades nacionais especializadas e legalmente autorizadas;

- d) Receber dos seus associados quaisquer contribuições fixadas pelos estatutos ou criadas pela assembleia geral;
- e) Receber, a título gratuito, fundos ou quaisquer outros bens.

CAPITULO IX

Crédito social

Artigo 18.º

(Crédito social)

1 — O crédito social de uma caixa agrícola é o valor limite para o montante de capitais alheios que ela poderá receber por empréstimo ou depósito.

2 — Nas caixas agrícolas de responsabilidade limitada não haverá crédito social, sendo-lhes apenas aplicáveis as regras de solvabilidade e liquidez dos bancos comerciais.

Artigo 19.º

(Determinação do crédito social)

1 — O crédito social das caixas agrícolas de responsabilidade solidária e ilimitada corresponde à soma dos seguintes valores:

- a) Valor dos prédios rústicos, urbanos ou mistos, propriedade dos associados, e que estes ofereçam por inscrição especial para a constituição ou reforço do crédito social;
- b) Situação líquida apurada no último balanço anual aprovado.

2 — O crédito social das caixas agrícolas de responsabilidade mista corresponde à soma dos seguintes valores:

- a) Situação líquida apurada no último balanço anual aprovado;
- b) Valor dos prédios oferecidos pelos sócios de responsabilidade ilimitada, nos termos da alínea a) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 20.º

(Exclusividade de inscrição dos prédios)

Nenhum prédio pode ser oferecido para constituição ou reforço do crédito social em mais de uma caixa agrícola.

Artigo 21.º

(Valor dos prédios)

1 — O valor dos prédios urbanos é fixado por avaliação da responsabilidade da direcção da caixa agrícola, não podendo exceder, no caso de prédios arrendados, o montante que for obtido pela multiplicação por 20 do rendimento colectável que constar da respectiva matriz predial.

2 — O valor dos prédios rústicos ou mistos é fixado por avaliação da responsabilidade da direcção da caixa agrícola.

3 — Enquanto não estiver feita a avaliação, o valor dos prédios referidos no número anterior não pode exceder a importância que for obtida pela multiplicação por 100 ou por 300 do rendimento colectável que constar da respectiva matriz predial, consoante se trate ou não de prédios sujeitos a cadastro geométrico.

4 — As avaliações a que se refere este artigo constarão de acta, que deverá ser visada pelo conselho fiscal.

Artigo 22.º

(Ónus sobre os prédios)

1 — Ao valor dos prédios oferecidos pelos associados para inscrição no crédito social será deduzido o correspondente a uma vez e meia o montante das obrigações garantidas por hipoteca daqueles prédios, bem como o dos ónus que sobre eles recaiam, calculado nos termos do artigo 603.º do Código de Processo Civil.

2 — A dedução relativa a hipoteca, a que se refere o número anterior, não se opera no caso de a mesma estar constituída a favor da caixa agrícola.

3 — Quaisquer actos ou contratos que se traduzam na oneração ou alienação dos prédios inscritos no crédito social devem ser prontamente comunicados à caixa agrícola pelo seu proprietário.

Artigo 23.º

(Dívidas e encargos à Fazenda Pública)

Nenhum prédio poderá ser admitido para constituição ou reforço do crédito social sem que se prove estarem solvidas quaisquer dívidas ou encargos à Fazenda Pública por cujo pagamento os mesmos prédios tenham de responder.

Artigo 24.º

(Certidões)

Para boa execução das disposições relativas ao crédito social, os conservadores do registo predial e os chefes das repartições de finanças deverão passar, dentro do prazo de 8 dias, em papel isento de selo ou em boletim de modelo próprio aprovado pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano e da Justiça, as certidões que as direcções das caixas agrícolas lhes requirem.

Artigo 25.º

(Aprovação e registos)

1 — O valor que a direcção da caixa agrícola atribuir a cada prédio, nos termos do disposto nos artigos 21.º e 22.º, será inscrito no boletim que lhe corresponder, o qual, depois de datado e assinado pelos directores ou seus delegados e registado na caixa, será enviado, para efeitos da sua aprovação e registo, à entidade que o Banco de Portugal determinar.

2 — O boletim será acompanhado de fotocópia da caderneta predial actualizada ou de certidão que a substitua, devendo, na falta destes documentos, o boletim ser visado pela repartição de finanças e pela conservatória do registo predial e, bem assim, de todos os documentos em que o cálculo se tenha baseado.

3 — A entidade competente, determinada nos termos do n.º 1 deste artigo, procederá ao devido exame, verificando o cumprimento das disposições legais aplicáveis e a exactidão dos cálculos e, achando-os conformes, aprová-los, lavrando o respectivo registo e comunicando à caixa agrícola o crédito social por esta constituído.

Artigo 26.º

(Limite das operações passivas)

1 — Nenhuma caixa agrícola pode aceitar, por empréstimo ou depósito, capitais cuja importância total, por si só, ou somada com a de outros capitais já tomados por empréstimo em vigor ou confiados por depósito à sua responsabilidade, exceda o valor do crédito social.

2 — Não são, no entanto, considerados, para efeito do disposto no número anterior, os capitais destinados a empréstimos de curto prazo a cooperativas agrícolas, concedidos e aplicados segundo as normas do sistema de financiamento à agricultura e pescas, bem como os aplicados a empréstimos garantidos pelo Estado e outras pessoas colectivas de direito público.

Artigo 27.º

(Responsabilidade dos directores das caixas agrícolas)

1 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 26.º constitui os directores das caixas agrícolas e seus delegados que tenham autorizado tais operações, pessoal e solidariamente, responsáveis pela integral regularização da situação, em prazo que não poderá exceder 90 dias, e pelo pagamento das indemnizações a que, eventualmente, haja lugar.

2 — Os directores das caixas agrícolas e seus delegados que culposamente contribuírem, por acto ou omissão, para a fixação de valor manifestamente superior ao real para os prédios avaliados nos termos do artigo 21.º são pessoal e solidaria-

mente responsáveis pelos danos causados à caixa agrícola ou a terceiros, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar ou estatutária a que houver lugar.

Artigo 28.º

(Controle do crédito social)

Todas as caixas agrícolas de responsabilidade solidária e ilimitada ou de responsabilidade mista enviarão mensalmente à entidade referida no artigo 25.º os elementos que sejam julgados necessários ao controle do crédito social.

CAPÍTULO X

Operações activas

Artigo 29.º

(Operações de crédito agrícola)

Para efeitos do presente diploma, são consideradas operações de crédito agrícola os empréstimos e outros créditos, qualquer que seja a forma, a natureza, o título ou o prazo destes, quando tenham por objecto:

- Facultar recursos para apoio ao investimento em unidades produtivas dos sectores da agricultura, silvicultura e pecuária e respectivo funcionamento, ou para a formação, reestruturação, melhoria ou desagravamento do capital fundiário das explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias;
- Financiar a criação, a montagem, o aperfeiçoamento, a renovação, total ou parcial, e o funcionamento de instalações destinadas à transformação, ao melhoramento ou à conservação dos produtos agrícolas, silvícolas e pecuários;
- Financiar as despesas que, contribuindo para o aumento das condições de bem-estar dos associados das caixas agrícolas e seus familiares que com eles vivam em economia comum, constituam elemento indispensável para o desenvolvimento da sua actividade agrícola;
- Financiar a construção e melhoria de infra-estruturas económicas e sociais relacionadas com o desenvolvimento das unidades produtivas referidas na alínea a).

Artigo 30.º

(Aplicação dos recursos)

As caixas agrícolas devem orientar a sua actividade no sentido de os seus recursos terem a aplicação que melhor contribua para o aumento e melhoria da produção agrícola, silvícola e pecuária e não financiarão a aquisição de bens sumptuários ou supérfluos ou que, em prudente arbítrio, não constituam meios de satisfação de necessidades fundamentais dos mutuários.

Artigo 31.º

(Aplicação dos meios líquidos excedentários)

Após a constituição da caixa central a que se referem os artigos 32.º e seguintes, e sem prejuízo das regras de liquidez a que estiverem sujeitas, as caixas agrícolas só podem aplicar capitais, não utilizados em operações de crédito agrícola, na constituição de depósitos noutras caixas agrícolas ou na caixa central.

Artigo 32.º

(Beneficiários de operações activas)

1 — Só os associados das caixas agrícolas podem beneficiar das operações activas por elas praticadas.

2 — A infracção à regra do número anterior implica, para além da responsabilidade disciplinar, estatutária, civil e criminal de quem lhe tenha dado causa, o imediato vencimento da dívida, com perda das bonificações eventualmente recebidas, respondendo pelo seu reembolso, solidariamente, todos os que na operação tiverem culposamente intervindo.

Artigo 33.º

(Impedimentos dos titulares dos órgãos sociais)

1 — Os associados que façam parte da direcção ou do conselho fiscal não ficam, pelo facto de exercerem essas funções, impedidos de receber crédito da caixa agrícola, mas não podem, em caso algum, intervir na apreciação e decisão das operações em que sejam beneficiários eles próprios, os seus cônjuges, parentes ou afins até ao 3.º grau, ou empresas, com excepção de cooperativas agrícolas, em cujo capital ou órgãos sociais eles, ou qualquer das restantes pessoas indicadas, participem.

2 — Todos os que tiverem culposamente intervindo na apreciação ou decisão de operações de crédito com desrespeito do estabelecido no número anterior respondem solidariamente pelo reembolso da dívida em caso de incumprimento, para além da responsabilidade disciplinar, estatutária, civil ou criminal a que eventualmente haja lugar.

Artigo 34.º

(Destinos dos capitais mutuados)

1 — Os capitais mutuados pelas caixas agrícolas aos seus associados não podem ter aplicação diferente da indicada no respectivo contrato.

2 — A violação da regra do número anterior acarreta o vencimento da dívida, podendo exigir-se imediatamente o seu reembolso total e o pagamento dos juros que forem devidos, com perda das bonificações já concedidas, sem prejuízo da responsabilidade estatutária, civil e criminal eventualmente emergente.

Artigo 35.º

(Fiscalização e acompanhamento)

1 — As caixas agrícolas devem fiscalizar e acompanhar a aplicação dos capitais mutuados, tendo em vista a finalidade do empréstimo, devendo, para tanto, os mutuários fornecer as informações solicitadas e autorizar os exames e vistorias que forem consideradas oportunas.

2 — Nos empréstimos para investimento, os fundos devem ser postos à disposição dos mutuários à medida da realização do respectivo empreendimento, comprovada documentalmente ou por vistoria, sem prejuízo de poderem ser levantadas no acto do contrato as importâncias necessárias ao arranque do mesmo.

3 — As operações de crédito das caixas agrícolas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 29.º devem ser sempre praticadas nas condições estabelecidas para a generalidade das instituições de crédito relativamente às mesmas aplicações, não podendo prejudicar a realização das operações referidas nas alíneas a) e b) do mesmo artigo.

Artigo 36.º

(Processamento e regime das operações de crédito)

1 — As operações de crédito das caixas agrícolas processar-se-ão de acordo com as normas em vigor disciplinadoras do apoio financeiro à agricultura, silvicultura e pecuária e com as disposições genericamente aplicáveis às instituições de crédito.

2 — A concessão de crédito será sempre decidida colegialmente e terá a intervenção de, pelo menos, um director.

3 — As operações de crédito previstas nas alíneas c) e d) do artigo 29.º serão sempre praticadas nas condições estabelecidas para a generalidade das instituições de crédito relativamente às mesmas aplicações e não podem prejudicar a realização das operações referidas nas alíneas a) e b) do mesmo artigo.

Artigo 37.º

(Reembolso antecipado)

As caixas agrícolas podem acordar com os beneficiários no reembolso, total ou parcial, dos empréstimos com a redução dos juros correspondente ao prazo de antecipação.

Artigo 38.º

(Cobrança coerciva e títulos executivos)

1 — Para efeito de cobrança coerciva de empréstimos vencidos e não pagos, seja qual for o seu montante, servem de prova e título executivo as escrituras, os títulos particulares, as letras, as livranças ou documentos congêneres apresentados pela caixa agrícola exequente, desde que assinados por aquele contra quem a acção é proposta.

2 — Os mesmos documentos referidos no número anterior servirão igualmente para as caixas agrícolas deduzirem e provarem os seus direitos em quaisquer processos em que sejam reclamados ou interessados.

Artigo 39.º

(Garantia das operações activas das caixas agrícolas)

1 — As caixas agrícolas devem obter para as suas operações de crédito as garantias adequadas e ponderar a sua aptidão efectiva para a segurança dos créditos, os riscos existentes e demais circunstâncias a que a experiência manda atender.

2 — Os bens oferecidos em garantia serão avaliados sob a responsabilidade dos directores das caixas agrícolas.

Artigo 40.º

(Processamento das garantias)

1 — As operações de crédito das caixas agrícolas podem ser garantidas por todos os meios legalmente previstos.

2 — As caixas agrícolas podem, após a celebração do respectivo contrato, autorizar a utilização do crédito sem prévia formalização de garantias, quando o empréstimo se destinar à compra de veículos, máquinas, alfaias, outro equipamento ou gado, desde que o mutuário se comprometa a formalizar a respectiva hipoteca ou penhor, logo que a aquisição se concretize.

3 — Verificando-se as situações referidas no número anterior, devem as caixas agrícolas pagar directamente aos vendedores o preço, salvo se circunstâncias especiais aconselharem outro procedimento.

4 — A não formalização de garantias pelos mutuários nos termos previstos no n.º 2 deste artigo implica o vencimento da dívida e a possibilidade de as caixas agrícolas exigirem o reembolso imediato do capital, juros e montantes devidos por demais despesas inerentes, sem prejuízo da subsistência integral de outras garantias eventualmente prestadas.

Artigo 41.º

(Alteração do valor das garantias)

1 — Quando o valor das garantias concedidas diminuir e os mutuários, para tanto avisados, não as reforçarem, podem as caixas agrícolas considerar vencidos e exigíveis os empréstimos concedidos.

2 — Se, pelo contrário, o valor dos bens dados em garantia for ou vier a tornar-se excessivo relativamente ao montante total dos encargos por eles garantidos, devem as caixas agrícolas aceitar que tais bens sirvam, na medida do excesso, para garantir outros empréstimos.

CAPÍTULO XI

Solvabilidade e liquidez

Artigo 42.º

(Aquisição de imóveis)

1 — As caixas agrícolas não podem adquirir, a título oneroso, bens imóveis para além dos necessários às suas instalações próprias, ou dos seus agrupamentos, salvo quando lhes advenham por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou qualquer outro meio legal de cumprimento de obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo, em tais casos, proceder à respectiva alienação no prazo de 3 anos.

2 — O prazo referido no número anterior pode ser alargado em casos excepcionais, mediante a autorização do Banco de Portugal.

Artigo 43.º

(Escrituração)

O plano de contas e a sua adaptação às características das caixas agrícolas, a organização dos balanços e outros documentos, bem como os critérios a adoptar na valorimetria dos elementos patrimoniais, devem obedecer às instruções do Banco de Portugal.

Artigo 44.º

(Provisões)

As caixas agrícolas devem constituir provisões para riscos gerais de crédito e para outras depreciações de activos, nos termos que forem fixados pelo Banco de Portugal, além das que prudentemente considerem necessárias.

Artigo 45.º

(Aplicação dos resultados)

1 — Os resultados obtidos pelas caixas agrícolas serão obrigatoriamente integrados em reservas, nos termos do artigo 46.º

2 — Em caso algum haverá distribuição de excedentes pelos associados.

Artigo 46.º

(Reservas)

1 — Sem prejuízo de outras que forem previstas nos estatutos ou que a assembleia geral deliberar criar, as caixas agrícolas constituirão obrigatoriamente as seguintes reservas:

- a) Reserva legal, nos termos e para os fins previstos no artigo 67.º do Código Cooperativo;
- b) Reserva para educação e formação cooperativa, nos termos e para os fins previstos no artigo 68.º do Código Cooperativo;
- c) Reserva para mutualismo, destinada a custear acções de entresajuda e auxílio mútuo de que careçam os associados ou empregados das caixas agrícolas;
- d) Reserva especial, destinada a reforçar a respectiva situação líquida.

2 — Dos excedentes anuais líquidos serão afectados:

20 %, no mínimo, à reserva legal, nos termos do n.º 3 do artigo 67.º do Código Cooperativo;

20 %, no máximo, às reservas para formação e educação cooperativa e para mutualismo, de acordo com o que for decidido pela assembleia geral, sob proposta da direcção;

O rendimento, à reserva especial.

3 — As reservas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo não poderão ter destino diferente daquele para que forem criadas. A reserva especial prevista na alínea d) do n.º 1 só poderá ser incorporada no capital nos termos do artigo 26.º do Código Cooperativo.

CAPÍTULO XII

Fusão, cisão e extinção

Artigo 47.º

(Fusão de caixas agrícolas)

É permitida a fusão de 2 ou mais caixas agrícolas sediadas na mesma região agrária, desde que, e para além dos requisitos previstos no Código Cooperativo e demais legislação aplicável, se verifiquem, conjuntamente, os seguintes:

- a) Estarem as caixas agrícolas sediadas no mesmo concelho ou concelhos adjacentes;
- b) Serem do mesmo tipo, quanto à responsabilidade dos associados, não relevando, para este efeito, os casos previstos no n.º 2 do artigo 12.º;
- c) Ser a fusão decidida nas assembleias gerais por, pelo menos, $\frac{2}{3}$, dos votos expressos.

Artigo 48.º

(Cisão de caixas agrícolas)

É permitida a cisão de caixas agrícolas, nos termos do Código Cooperativo e demais legislação aplicável, desde que dela não resulte a constituição de uma caixa agrícola com âmbito territorial inferior à área de um concelho.

Artigo 49.º

(Dissolução das caixas agrícolas)

1 — A dissolução das caixas agrícolas só pode ser decretada pelo tribunal territorial competente.

2 — Para além de outras previstas em legislação que lhe for aplicável, são, em especial, causas de dissolução das caixas agrícolas a violação sistemática do disposto nos artigos 26.º e 30.º

CAPÍTULO XIII

Organizações cooperativas de grau superior

Artigo 50.º

(Organizações cooperativas de grau superior)

1 — As caixas agrícolas, de acordo com o disposto no Código Cooperativo, podem livremente agrupar-se em organizações cooperativas de grau superior, a fim de melhorarem as suas condições de exercício e assegurarem a sua representação aos níveis regional e nacional.

2 — As uniões, para melhor prossecução dos seus objectivos, deverão ter âmbito territorial limitado às regiões agrárias a que pertençam as suas sedes, conforme forem definidas pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização

Artigo 51.º

(Fiscalização das caixas agrícolas)

1 — A fiscalização das caixas agrícolas, enquanto instituições de crédito, compete ao Banco de Portugal.

2 — As caixas agrícolas são obrigadas a apresentar os elementos de informação que o Banco de Portugal considere necessários aos fins referidos no número anterior.

3 — Sem prejuízo da competência do Banco de Portugal a que se referem os números anteriores, todas as caixas agrícolas, incluindo a caixa central, terão obrigatoriamente de se inscrever num serviço de auditoria a criar pelo organismo cooperativo de grau superior de âmbito nacional previsto no artigo 82.º do Código Cooperativo.

4 — O serviço de auditoria referido no número anterior, que deverá ser dirigido por um revisor oficial de contas, analisará, pelo menos, uma vez por ano, os elementos contabilísticos das caixas agrícolas e da caixa central, enviando cópia do seu relatório ao respectivo conselho fiscal e ao Banco de Portugal.

CAPÍTULO XV

Caixa central

Artigo 52.º

(Caixa central de crédito agrícola mútuo)

Poderá ser constituída, nos termos do Código Cooperativo e do presente diploma, entre as caixas agrícolas e as suas organizações de grau superior, uma caixa central de crédito agrícola mútuo, a seguir designada por «caixa central» desde que no seu capital social participem, pelo menos, 50 das caixas agrícolas em funcionamento e a Federação Nacional, competindo a esta promover a sua organização.

Artigo 53.º

(Normas aplicáveis)

Em tudo o que para ela não estiver especialmente preceituado, são aplicáveis à caixa central as normas reguladoras das caixas agrícolas.

Artigo 54.º

(Forma de constituição)

A caixa central constituir-se-á por escritura pública sob a forma de cooperativa de responsabilidade limitada.

Artigo 55.º

(Objecto)

1 — A caixa central terá por objecto principal o financiamento da actividade creditícia das caixas suas associadas, centralizando, para isso, os excessos de liquidez nelas existentes e, em geral, os capitais que a este fim forem afectados.

2 — Poderá, ainda, a caixa central:

- Representar as caixas agrícolas, suas associadas ou não, nos serviços de compensação do Banco de Portugal;
- Prestar apoio técnico, no domínio do crédito, aos seus associados ou a terceiros;
- Aplicar os seus excessos de liquidez no mercado de títulos ou, quando autorizada pelo Banco de Portugal, em qualquer outra operação financeira.

Artigo 56.º

(Obtenção de meios de financiamento)

Para a prossecução das finalidades, poderá a caixa central:

- Receber dos seus associados depósitos em moeda nacional;
- Contrair empréstimos junto de entidades nacionais ou entidades congéneres estrangeiras;
- Receber, a título gratuito, fundos ou quaisquer outros bens;
- Realizar operações de oferta de fundos no mercado monetário e, em situações excepcionais e nas condições a determinar pelo Banco de Portugal, efectuar operações de compra de fundos.

Artigo 57.º

(Capital social)

1 — O capital social da caixa central será variável e limitado e representado por títulos de capital nominativos, nos termos do artigo 22.º do Código Cooperativo, não podendo nenhuma das associadas deter nesse capital social mais de 10 %.

2 — Só poderá constituir-se a caixa central quando se encontre subscrito o capital social mínimo de 100 000 contos e realizado, pelo menos, metade desse montante.

3 — O capital subscrito por cada associado de ser realizado no prazo máximo de 3 anos após a subscrição.

4 — O capital social só poderá ser reduzido pela amortização dos títulos dos associados exonerados ou excluídos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto n.º 77/82

de 17 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 458/80, de 17 de Outubro, alargou o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, aos